

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ISADORA LUCEK GASPAR

A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA: UMA ANÁLISE DAS RECENTES  
ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL

CURITIBA

2023

ISADORA LUCEK GASPAR

A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA: UMA ANÁLISE DAS RECENTES  
ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL

Monografia apresentada como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito à disciplina de  
TCC II do curso de Direito da Universidade Federal do  
Paraná, Setor de Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Xavier Leonardo.

CURITIBA

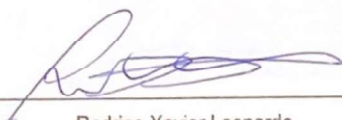
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA: UMA ANÁLISE DAS RECENTES ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL

ISADORA LUCEK GASPAR

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

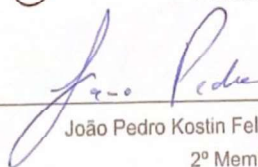


Rodrigo Xavier Leonardo  
Orientador

Coorientador



Luciana Pedroso Xavier  
1º Membro



João Pedro Kostin Felipe de Natividade  
2º Membro

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pelo dom da vida e auxílio para superar todos os obstáculos.

Aos meus pais, que sempre me motivaram aos estudos. Obrigada por todo suporte emocional e financeiro ao longo da minha trajetória.

Ao meu orientador, Professor Dr. Rodrigo Xavier Leonardo, pessoa excepcional na orientação e inspiração para realização dessa monografia. Em especial, agradeço pelas aulas a respeito do tema da pessoa jurídica ainda em meu 1º ano de Direito na UFPR (2018), assim como pelas contribuições doutrinárias.

Aos demais familiares, amigos, pessoas queridas e professores que, de alguma forma, contribuíram para a minha jornada.

## RESUMO

Neste estudo aborda-se a temática da desconsideração da pessoa jurídica à luz das recentes alterações legislativas promovidas pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019 ou “LLE”) no art. 50 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002 ou “CC”). Ainda antes da previsão legal, variados doutrinadores já apontavam sobre as problemáticas tangentes ao instituto da desconsideração da pessoa jurídica, por exemplo, quanto à confusão existente entre a desconsideração da personalidade jurídica e da responsabilidade ou pelo fato de que muitos microsistemas, ao tratarem da desconsideração, já tornam a pessoa jurídica desconsiderada. Assim, a presente monografia tem o condão de refletir se as alterações promovidas pela LLE solucionaram os obstáculos outrora apresentados. Para tanto, o trabalho se utiliza da metodologia dedutiva, mediante análises bibliográficas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em um primeiro momento, procura-se realizar um breve exame do conceito e natureza da pessoa jurídica, por intermédio de exposição das principais correntes doutrinárias. Após, busca-se analisar a quebra do princípio da autonomia patrimonial e o instituto da desconsideração da pessoa jurídica, com consequente análise das bases legais do direito brasileiro. Posteriormente, analisa-se as problemáticas da desconsideração da pessoa jurídica, mediante a exposição de variados posicionamentos. Após, examina-se o cenário depois das alterações legislativas promovidas pela LLE, por meio da análise, ponto a ponto, do art. 50 e de seus parágrafos. Como último tópico, aborda-se o Projeto de Lei nº 3401/2008 (PL), que disciplina o procedimento de declaração judicial da desconsideração da pessoa jurídica, que foi aprovado recentemente pelo Congresso Nacional. Como conclusão, apanha-se que as mudanças recentes possuem alguns aspectos positivos, pois visam estabelecer critérios mais rígidos para a aplicação da desconsideração da pessoa jurídica, porém, em seu aspecto prático, permeiam algumas problemáticas anteriormente retratadas.

Palavras-chave: desconsideração da pessoa jurídica; alterações legislativas; código civil.

## **ABSTRACT**

This study addresses the issue of the disregard of legal entity considering the recent legislative changes made by the Economic Freedom Law (Law n° 13.874/2019) to article 50 of the Civil Code (Law n° 10.406/2002). Even before the legislative provision, several legal scholars have pointed out the problems related to the institute of disregard of legal entity, especially regarding the confusion between the disregard of legal entity and the liability or the fact that many micro-systems, when dealing with the disregard, already make the legal entity disregarded. Thus, the present monograph has the intention of reflecting on whether the alterations promoted by the legislative change solved the obstacles previously presented. To this end, the study uses the deductive methodology, through bibliographical analyses and the position of the Superior Court of Justice. At first, a brief examination of the concept and nature of legal entities is sought through an exposition of the main doctrinal currents. Afterwards, the breach of the principle of patrimonial autonomy and the institute of disregard of legal entities is analyzed, with a consequent analysis of the legal bases of Brazilian law. Subsequently, the problematic issues of disregarding legal entities are analyzed through the exposition of various positions. Afterwards, the scenario is examined after the legislative changes promoted by LLE, through a point-by-point analysis of article 50 and its paragraphs. As a final topic, the Project of Law n° 3401/2008 (PL) is addressed, which regulates the procedure of judicial declaration of disregard of legal entities, recently approved by the National Congress. In conclusion, the changes have some positive aspects, since they aim to restrict the application of the disregard of legal entity, however, in its practical aspect, they permeate some problems previously portrayed.

**Key words:** disregard of legal entity; legislative changes; Civil Code.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>2 A PESSOA JURÍDICA</b> .....	<b>9</b>
2.1 O CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA .....	9
2.1.1 O relativismo do princípio da autonomia patrimonial .....	13
<b>3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA</b> .....	<b>17</b>
3.1 A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E AS BASES LEGISLATIVAS NO DIREITO BRASILEIRO .....	17
3.1.1 A redação original no Código Civil de 2002 .....	19
3.2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA SOB A PERSPECTIVA DA DUPLA CRISE .....	25
3.3 OUTROS PROBLEMAS NA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA .....	31
3.3.1 O agravamento da crise de reconhecimento.....	31
3.3.2 A pessoa jurídica desconsiderada .....	32
3.3.3 Confusão entre desconsideração da pessoa jurídica e responsabilidade .....	35
3.3.4 Inadequação da técnica legislativa .....	37
<b>4 AS RECENTES ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS</b> .....	<b>39</b>
4.1 A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA (LLE) .....	39
4.1.1 Tramitação legislativa da MP nº 881/2019 .....	40
4.1.2 A desconsideração da pessoa jurídica na MP nº 881/2019 .....	42
4.2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NA LLE .....	47
4.2.1 <i>Caput</i> do art. 50 do CC .....	48
4.2.2 Parágrafo primeiro e segundo .....	53
4.2.3 Parágrafo terceiro .....	58
4.2.4 Parágrafo quarto .....	60
4.2.5 Parágrafo quinto .....	63
4.3 PROJETO DE LEI Nº 3401/2008.....	65
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>69</b>
<b>6 REFERÊNCIAS</b> .....	<b>72</b>

# 1 INTRODUÇÃO

O tema da pessoa jurídica e de sua desconsideração sempre foi objeto de estudo pelos doutrinadores, principalmente daqueles mais ligados à tradição civilista, os quais se dedicaram a abordar o conceito de pessoa jurídica, de modo a verificar a possibilidade de quebra do princípio da autonomia patrimonial nas circunstâncias estabelecidas. Outrora, ainda que sem base legislativa, a incidência da *disregard doctrine* era construída pelos tribunais, tendo em vista a utilização constante da entidade para fins contrários ao ordenamento jurídico.

Em que pese o instituto tenha avançado, contendo até previsão legal, variados juristas já verificavam alguns problemas em sua aplicação. No direito brasileiro, ainda antes da vigência do Código Civil de 2002 (CC), o docente J. Lamartine CORRÊA DE OLIVEIRA já apontava para existência de uma “dupla crise” da pessoa jurídica. Somado a isso, outros óbices vieram à tona, como a existência de variados microssistemas normativos que aplicavam a desconsideração da personalidade jurídica, porém utilizando-se de critérios abrangentes não previstos pelo art. 50 do CC, que tornavam a pessoa jurídica um ente já desconsiderado.

Em 2019, a ordem jurídica brasileira foi surpreendida com a edição da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019 (MP nº 881/2019) convertida posteriormente em Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, ou, Lei da Liberdade Econômica (LLE). Sob justificativa de melhoria da livre iniciativa privada e diminuição da intervenção estatal, a referida MP, assim como a LLE, propôs alteração legislativa no próprio Código Civil, sobretudo no artigo que trata da desconsideração da pessoa jurídica. Nesse sentido, desemboca o presente trabalho, a fim de averiguar se as alterações legislativas promovidas pela LLE no instituto da desconsideração da pessoa jurídica (art. 50 do CC) representaram uma melhoria significativa dos problemas anteriormente retratados.

Sendo assim, num primeiro momento (2.1), abordar-se-á, brevemente, o arcabouço teórico no estudo do conceito de pessoa jurídica, perpassando pelas principais correntes teóricas que explicam a natureza jurídica das entidades compostas por pessoas físicas. Após (2.1.1), analisar-se-á o relativismo existente no princípio da autonomia patrimonial, com o objetivo de fornecer embasamento para o estudo da desconsideração da pessoa jurídica.

Num segundo momento (3.1), examinar-se-á, de fato, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica e as primeiras bases legislativas do direito brasileiro, de modo a verificar a aplicação do instituto em princípio. Em seguida (3.1.1), abordar-se-á a desconsideração da pessoa jurídica em sua redação original no Código Civil de 2002, visando verificar os requisitos e pressupostos para sua aplicação previstos no art. 50 do CC.

Em sequência (3.2), analisar-se-á a crise do sistema, por meio dos ensinamentos do Professor J. Lamartine CORRÊA DE OLIVEIRA ao tecer sobre a dupla crise da pessoa jurídica. Em curso (3.3), verificar-se-á outras problemáticas postas pelos doutrinadores no que tange ao instituto da desconsideração da pessoa jurídica, como o agravamento da crise de reconhecimento da pessoa jurídica (3.3.1); a pessoa jurídica desconsiderada (3.3.2); a confusão entre desconsideração e responsabilidade (3.3.3) e eventual inadequação legislativa (3.3.4).

Em terceiro lugar (4.1), abordar-se-á as recentes alterações legislativas, por meio de uma análise geral da LLE. Após (4.1.1), examinar-se-á, por perspectiva breve, a tramitação legislativa da MP nº 881/2019 até sua conversão em Lei. Posteriormente (4.1.2), indo de afundo ao tema, explicar-se-á a temática da desconsideração da pessoa jurídica na MP nº 881/2019, por meio da apresentação de opinião de doutrinadores a respeito das alterações.

Em seguida (4.2), apresentar-se-á o tema da desconsideração da pessoa jurídica na LLE. Mediante uma análise expositiva e conclusiva de variados doutrinadores e colocando em pauta as problemáticas já vistas, explicar-se-á as alterações promovidas no art. 50 do CC, verificando a nova redação contida no caput (4.2.1), no parágrafo primeiro e segundo (4.2.2), no parágrafo terceiro (4.2.3), no parágrafo quarto (4.2.4) e, por fim, no parágrafo quinto (4.2.5).

Por último (4.3), questionar-se-á se o Projeto de Lei (PL nº 3401/2008), o qual representa alterações significativas no instituto da desconsideração da pessoa jurídica e que foi aprovado pelo Congresso Nacional no final de 2022, representa uma perspectiva otimista para a solução das problemáticas. Portanto, por meio de uma abordagem expositiva e crítica, é o que se pretende proceder.

## 2 A PESSOA JURÍDICA

### 2.1 O CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA

O estudo da pessoa jurídica sempre foi objeto de grandes discussões modernas, pois, evidentemente, “como justificar a personalidade jurídica e a qualidade de sujeito de direito a alguém que não é pessoa humana?”<sup>1</sup> De toda forma, na modernidade, o ordenamento jurídico jamais prescindiu das coletividades consideradas como “indivíduos”, separadas e distintas dos seus constituidores, já que a união de esforços e capitais se mostrava cada vez mais necessária para o desenvolvimento e sofisticação do sistema de trocas capitalistas.<sup>2</sup>

Nesse sentido, grandes estudiosos do direito privado se aventuraram na tentativa de explicar a natureza jurídica da pessoa jurídica. A breve exposição abaixo tem o condão de exemplificar o desenvolvimento no estudo do tema ao longo do século XIX e seguintes, de forma a possibilitar, desde logo, o desenvolvimento de algumas problemáticas próprias do instituto. Com o escopo de conferir maior objetividade, a análise desse tópico partiu dos ensinamentos deixados pelo ex-professor Titular de Direito Civil da Universidade Federal do Paraná (UFPR), J. Lamartine CORRÊA DE OLIVEIRA, assim como das contribuições teóricas do Professor de Direito Civil da UFPR Rodrigo Xavier LEONARDO.

Preliminarmente, J. Lamartine CORRÊA DE OLIVEIRA analisou o estudo do conceito de pessoa jurídica por um duplo critério, “da posição da doutrina em face do problema da visão da sociedade”<sup>3</sup> e “da relação com o conceito de direito subjetivo, subjacente a cada doutrina”.<sup>4</sup> O presente tópico se centrará no primeiro critério, visão da sociedade, o qual foi dividido em 3 (três) correntes, quais sejam as teorias individualistas, as teorias das realidades coletivas e as teorias normativas.

Dentro da teoria individualista, a que mais se destacou foi a teoria da ficção legal, desenvolvida por Frederico Carlo Di SAVIGNY.<sup>5</sup> Para tal, a qualidade de sujeito de direito e capacidade jurídica seria reservada apenas aos humanos, de maneira que estender tais atributos

---

<sup>1</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. A pessoa jurídica no direito privado brasileiro do século XXI. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord). **Manual de teoria geral do direito civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 388.

<sup>2</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2011, p. 387.

<sup>3</sup> CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine. **Conceito da pessoa jurídica**, 1962, 186 fls. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná para concurso de livre docência de Direito Civil. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1962, p. 24.

<sup>4</sup> CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine, 1962, p. 25.

<sup>5</sup> SAVIGNY, Federico Carlo Di. **Sistema del diritto romano attuale**. trad. Vittorio Scialoja. v.II. Torino: Unione tipografico editrice, 1888, *apud* LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2011.

às pessoas jurídicas dependeria de uma ficção advinda da lei. Portanto, a extensão do conceito de pessoa seria efetuada artificialmente pelo próprio ordenamento normativo.<sup>6</sup>

Embora desenvolvida, a doutrina foi duramente criticada, uma vez que parte da premissa errônea de que a expressão “ficção” criaria a pessoa jurídica. Rodrigo Xavier LEONARDO, em análise da referida teoria, dispõe que “(...) O sentido que Savigny utiliza para a expressão ficção não poderia ser interpretado como o de uma criação de uma pessoa pela Lei.”<sup>7</sup> Nesse caso, a ficção diz respeito à atribuição de qualidades às entidades que, naturalmente, não a teriam. Por sua vez, J. Lamartine CORRÊA DE OLIVEIRA aponta que a ideia de estender a capacidade e a qualidade de sujeito de direito por ficção atribuída pela lei remete a um positivismo exacerbado e incapaz de reconhecer certos agrupamentos coletivos que emergiram.<sup>8</sup>

Outra teoria desenvolvida foi a “ficção doutrinária”, pelo francês Marquis de VAREILLES-SOMMIÈRES.<sup>9</sup> Para o autor, as pessoas jurídicas não seriam uma pessoa ou uma criação da lei, mas um patrimônio destinado a um fim.<sup>10</sup> Sem embargo, sob a ótica de J. Lamartine CORRÊA DE OLIVEIRA, todas essas teses possuem um vício de origem, pois negam “a existência real dos agrupamentos intermediários entre o Estado e o indivíduo.”<sup>11</sup>

Rechaçada a teoria individualista, sobreveio a teoria das realidades coletivas, que buscava uma manifestação real das organizações em sociedade, a fim de equipará-las, ainda que de maneira parcial, aos seres humanos. Nas palavras de Rodrigo Xavier LEONARDO, essa análise explicava que “a Lei nada criaria; a Lei, apenas e tão somente, reconheceria uma realidade orgânica na vida em sociedade, diferente do ser humano, que seria considerado como pessoa detentora de capacidade jurídica.”<sup>12</sup>

Nesse sentido, a tese mistura uma espécie de voluntarismo jurídico, próprio da teoria individualista, com o organicismo, sendo um dos seus precursores Otto von GIERKE<sup>13</sup>, com as

<sup>6</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2011, p. 391.

<sup>7</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2011, p. 394.

<sup>8</sup> CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine, 1962, p. 36-37.

<sup>9</sup> VAREILLES-SOMMIÈRES, Marquis De. **Les personnes morales**. Paris: LGDJ, 1919, *apud* LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2011.

<sup>10</sup> Nesse sentido, explica Rodrigo Xavier LEONARDO: “Por tal razão, a melhor explicação para a pessoa jurídica seria a de uma ficção doutrinária.” LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2011, p. 392.

<sup>11</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. Revisitando a teoria da pessoa jurídica na obra de J. Lamartine Corrêa de Oliveira. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 46, p. 119-149, dez. 2007. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v46i0.14977>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/14977/10029>. Acesso em: 19 jan. 2023, p. 124.

<sup>12</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2011, p. 394.

<sup>13</sup> GIERKE, Otto von. **Associations and law: the classical and early Christian stages**. Toronto: University of Toronto Press, 1977; GIERKE, Otto von. **Natural law and the theory of society 1500 to 1800**. Boston: Beacon

obras *Das Deutsche Genossenschaftsrecht* (O direito alemão das associações) e *Deutsches Privatrecht* (Direito Privado Alemão).<sup>14</sup> As associações e entidades coletivas seriam vivas, dotadas de realidade, independência e vontade. Sendo assim, a pessoa jurídica seria um sujeito de direito, com existência desvinculada da vontade estatal.<sup>15</sup> Porém, a teoria também não escapou de críticas. Destaca-se o posicionamento de J. Lamartine CORRÊA DE OLIVEIRA ao dispor que a mera vontade coletiva não seria suficiente para explicar a autonomia jurídica dos grupos.<sup>16</sup>

Superada a abordagem da teoria das realidades coletivas, parte-se para análise das teorias normativistas, cujo principal expoente foi Hans Kelsen, defensor do positivismo jurídico e da teoria pura do direito.<sup>17</sup> Para o autor, a explicação da pessoa jurídica é advinda da própria norma jurídica. O conceito de “pessoa” representa uma unidade personificada num conjunto de normas jurídicas.<sup>18</sup> O defensor do cientificismo jurídico defendia que a noção de direito subjetivo seria apenas um reflexo da noção de dever jurídico, sendo o dever jurídico intrínseco à identidade com a norma jurídica. “Kelsen afirma, pois, que o sujeito de direito é o sujeito de um dever jurídico, de uma conduta devida.”<sup>19</sup>

Dessa forma, a pessoa jurídica seria apenas um centro autônomo de imputação de deveres jurídicos diversos atribuídos pela prescrição da norma jurídica, já que os atos são praticados pelas pessoas físicas enquanto “órgão”, mas os efeitos atingem o indivíduo nominado nos estatutos como responsável por essa conduta.<sup>20</sup> A teoria também foi objeto de críticas. Nesse caso, realça-se a oposição de José Lamartine CORRÊA DE OLIVEIRA, ante ao fato de que a tese rechaça os pressupostos jusnaturalistas defendidos pelo autor e porque reduz a pessoa jurídica a um mero “ponto de imputação.”<sup>21</sup>

Rejeitadas, J. Lamartine CORRÊA de Oliveira propõe uma nova roupagem para abordar o conceito de pessoa jurídica. O docente partiu da concepção da escola institucionalista francesa de Maurice HARIOU<sup>22</sup> para formar seu posicionamento “ontológico-

---

Press, 1957; GIERKE, Otto von. **Political theories of the middle age**. Boston: Beacon Press, 1958, *apud* LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2011.

<sup>14</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2007, p. 124.

<sup>15</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2007, p. 124.

<sup>16</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2007, p. 125.

<sup>17</sup> KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 4. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1976, *apud* LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2011.

<sup>18</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2011, p. 399.

<sup>19</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2007, p. 126.

<sup>20</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2007, p. 127.

<sup>21</sup> CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine, 1962, p. 97-98.

<sup>22</sup> HARIOU, Maurice. **Teoria dela istituzione e dela fondazione**. Milano: Giuffrè, 1967, *apud* LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2011.

institucionalista”.<sup>23</sup> A referida escola entendia que a pessoa jurídica seria uma realidade institucional, verificada no meio social, de modo que comprovava a existência e realidade dos grupos e realidades coletivas. Sob uma linha metodológica, rejeitava construções conceitualistas, já que observava os fenômenos sociais e buscava uma via alternativa entre o individualismo subjetivista e o objetivista.<sup>24</sup>

Embora tenha servido de inspiração, J. Lamartine CORRÊA DE OLIVEIRA reconhece a existência da pessoa jurídica, enquanto realidade análoga à pessoa física. Os seres humanos não necessitam de fundamentos extrínsecos para se sustentar, pois existem em si mesmo; já os seres de forma accidental são dependentes de outros seres de substância.<sup>25</sup> A pessoa humana, além do substrato substancial, é dotada de dignidade “o homem vale, tem a excepcional e primacial dignidade de que estamos a falar, porque é.”<sup>26</sup> Nesse sentido, a pessoa jurídica seria dotada de uma unidade ontológica, sem forma substancial, mas sim uma forma accidental, pois depende do ser humano, ser social, para existir. A pessoa jurídica seria, então, uma pessoa, mas com “realidade análoga à pessoa humana, porque idêntica em inúmeros aspectos e distinta no mais importante: a substancialidade, que esta possui e aquela não.”<sup>27</sup>

A pessoa jurídica, por sua vez, “como a pessoa humana, ela é um ser. E, mais, como a pessoa humana, ela é indivisa, individual. É permanente (...) Possui independência externa”. Diversamente da pessoa natural, todavia, a pessoa jurídica não é substancial. Depende, para existir, dos seres humanos, que estão sob sua existência. Entretanto, é ser, pois o acidente é ser.<sup>28</sup>

Dessa forma, embora a presente exposição não tenha o objetivo de dissecar toda as doutrinas envoltas à pessoa jurídica, o reconhecimento de sua autonomia foi prevalecte no ordenamento jurídico.<sup>29</sup> A partir dessa exposição e considerando os ensinamentos deixados, o reconhecimento de individualidade da pessoa jurídica foi positivo para o desenvolvimento econômico e social da vida em sociedade. No próximo tópico, abordar-se-á a respeito da autonomia e individualidade patrimonial da pessoa jurídica, que incentiva as atividades de

---

<sup>23</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2007, p. 128.

<sup>24</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2007, p. 130.

<sup>25</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2007, p. 128.

<sup>26</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2007, p. 128-129.

<sup>27</sup> CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine, 1962, p. 165.

<sup>28</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2007, p. 129.

<sup>29</sup> O próprio art. 16 do CC de 1916 já dispunha que “as pessoas jurídicas têm existência distinta dos seus membros”, redação semelhante ao atual art. 49-A do CC de 2002 “a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

produção e circulação de riquezas<sup>30</sup>, pois os agentes podem diferenciar o patrimônio amealhado para a vida pessoal e não se submeter aos riscos inerentes ao mercado.<sup>31</sup>

### 2.1.1 O relativismo do princípio da autonomia patrimonial

Conforme abordado anteriormente, reconhecida a autonomia das pessoas jurídicas, pode-se compreender que estas, ao lado das pessoas naturais, são sujeitos autônomos e de direito<sup>32</sup>, porém com existência distinta de seus membros.

Nesse tocante, defende o jurista Marcos Bernardes de MELLO que a eficácia jurídica, seja constitutiva, modificativa e extintiva ou qualificante, se liga a algum sujeito de direito. “Seria sem sentido fato jurídico que não se referisse a algum sujeito de direito.”<sup>33</sup> Sendo assim, a existência da personalidade jurídica própria ao grupo não decorre apenas do agrupamento dos indivíduos, mas sim pela própria finalidade jurídica específica, que lhe imprime uma realidade orgânica. “Com isso, assume a entidade formada sua própria existência, que distingue dos elementos (pessoas naturais) que a compõem.”<sup>34</sup>

Defende o doutrinador que a atribuição de personalidade jurídica a certos entes formados por pessoas humanas constitui solução técnica diante da necessidade do tráfego social, que tornam as pessoas jurídicas autônomas e distintas dos seus membros.<sup>35</sup> À vista disso, as entidades podem ser frutos de união de várias pessoas naturais para atingir um objetivo comum (sociedades), como pode resultar da destinação de um patrimônio para determinado fim (fundação) ou da lei (pessoa jurídica de direito público).<sup>36</sup> “O Direito permite a estas entidades

---

<sup>30</sup> Nesse sentido posiciona-se Rodrigo Xavier LEONARDO: “seria possível imaginar uma revolução industrial partindo do pressuposto que todo e qualquer empreendimento industrial pudesse ser feito por um homem só? Seria possível uma revolução industrial se todo empreendimento industrial tivesse de ser fomentado por um indivíduo apenas que, além de investir grande parte de suas riquezas, ainda seria solidariamente responsável pelos inerentes e inevitáveis riscos decorrentes do desenvolvimento da atividade econômica podendo, inclusive, sofrer um ataque sem limites ao patrimônio pessoal?” LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2011, p. 387-388.

<sup>31</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2011, p. 387.

<sup>32</sup> Explica Rodrigo Xavier LEONARDO que “(...) A expressão sujeito de direito designaria, apenas e tão somente, um suporte para atribuição de situações jurídicas (direitos e obrigações em sentido amplíssimo). Justamente por referenciar um conceito mais abstrato do que pessoa, o termo sujeito de direito poderia designar um número maior de situações do que o termo “pessoa”.” LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2011, p. 404.

<sup>33</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 93.

<sup>34</sup> SILVA, Alexandre Couto. **Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 1999, p. 16.

<sup>35</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia**: 1ª parte. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 176. Explica ainda que essa autonomia é fruto do princípio da inconfundibilidade das personalidades dos sócios e da sociedade, erigido em dogma pelo legislador civil em 1916.

<sup>36</sup> SILVA, Alexandre Couto, 1999, p. 15.

atuar no campo jurídico, reconhecendo-lhes existência; faculta-lhes adquirir direitos e contrair obrigações; assegura-lhes o exercício de direitos subjetivos.”<sup>37</sup>

Marcos Bernardes de MELLO explica que as pessoas jurídicas somente podem praticar atos reais nas circunstâncias em que a conduta resultante do fato jurídico possa ser considerada da própria pessoa jurídica. Nesse caso, a pessoa jurídica atua através deus órgãos (assembleia, diretoria, gerência etc.), sendo os atos por estes praticados próprios da pessoa jurídica. “Por isso, o órgão apresenta a pessoa, não a representa.”<sup>38</sup>

A par disso, o reconhecimento da personalidade jurídica às entidades coletivas atende não só ao fim de atender às necessidades do mundo global, mas sim ao objetivo de limitação e supressão de responsabilidade individual, ao garantir a separação do patrimônio das pessoas jurídicas daquele das pessoas físicas que a constituem. Em seus ensinamentos doutrinários, o advogado José Xavier Carvalho de MENDONÇA identificou 4 (quatro) elementos inerentes à pessoa jurídica, quais sejam a capacidade de agir para defesa de seus objetivos, por meio dos seus indivíduos que atuam como órgão; patrimônio autônomo; obrigações ativas e passivas e representatividade em juízo.<sup>39</sup>

Porventura, muito embora a pessoa jurídica seja lastreada na autonomia patrimonial, é comum que se possa fazer o mau uso dela, seja para fraudar a lei, o contrato, os credores ou praticar danos dolosamente a terceiros.<sup>40</sup> A Desembargadora Suzy Elizabeth KOURY ressaltou que a separação patrimonial e a limitação de responsabilidades da pessoa jurídica não podem ser tratadas como dogmas absolutos, já que “a personificação só se legitima enquanto servir aos propósitos para os quais foi concebida.”<sup>41</sup>

Grande expoente da doutrina, o Professor Rubens REQUIÃO, imerso nos ensinamentos do alemão Rolf Serick<sup>42</sup>, reforçou que a regra da autonomia patrimonial sofreu

---

<sup>37</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: teoria geral de direito civil**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 1 v., p. 208.

<sup>38</sup> MELLO, Marcos Bernardes de, 2015, p. 123.

<sup>39</sup> MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957. 3 v. Parte III, p. 79-80.

<sup>40</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 86.

<sup>41</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante, 1995, p. 13.

<sup>42</sup> Cita Rubens REQUIÃO que: Inicia o Prof. Serick sua tese com as palavras conceituais: “A jurisprudência há de enfrentar-se continuamente com os casos extremos em que resulta necessário averiguar quando pode prescindir-se da estrutura formal da pessoa jurídica para que decisão penetre até o seu próprio substrato e afete especialmente a seus membros”. SERIK, Rolf. **Rechtsform und Realität juristischer Personen**. 2ª edição. Tübingen: Mohr, 1980 *apud* REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (*disregard doctrine*). **Revista dos Tribunais**, [S. l.], v. 410, paginação irregular, dez. 1969. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5575535/mod\\_resource/content/0/05%20-%20Requi%C3%A3o%2C%20Abuso%20de%20direito%20e%20fraude%20da%20personalidade%20jur%C3%ADica.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5575535/mod_resource/content/0/05%20-%20Requi%C3%A3o%2C%20Abuso%20de%20direito%20e%20fraude%20da%20personalidade%20jur%C3%ADica.pdf). Acesso em: 19 jan. 2023.

relativização diante da percepção de que a pessoa jurídica pode ser utilizada “... como anteparo de fraude, sobretudo para contornar as proibições estatutárias do exercício de comércio ou outras vedações legais.”<sup>43</sup>

Até porque como a pessoa jurídica, assim como seu patrimônio, não se confunde com as pessoas físicas que a compõem, seria fácil burlar o sistema e o direito dos credores, transferindo previamente para a sociedade comercial todos os bens. “Desde que a sociedade permanecesse sob o controle desses sócios, não haveria prejuízo para que o seu patrimônio fosse administrado pela sociedade, que estaria imune às investidas judiciais de seus credores.”<sup>44</sup>

O abuso da pessoa jurídica é possível, precisamente, graças ao caráter instrumental que tem o reconhecimento da personalidade jurídica como aparato técnico oferecido pela lei à obtenção de finalidade ilícita que os indivíduos por si sós não poderiam conseguir. Assim, esse instituto jurídico pode dar lugar a um uso indevido.<sup>45</sup>

À vista disso, constado o abuso de direito ou fraude no uso da personalidade jurídica, o Estado tem o direito de ignorar a personalidade jurídica para “...alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos”<sup>46</sup>. Tal pois, há uma deturpação da própria teoria da aparência em que os sócios buscam interesses particulares em detrimento do geral da pessoa jurídica. “(...) só na aparência a atividade é da pessoa jurídica”.<sup>47</sup>

Reforçou também Rubens REQUIÃO nesse sentido, que o Estado concede e reconhece às sociedades personificação segundo as regras normativas, de tal forma que possui também poderes para determinar os limites dessa concessão.<sup>48</sup> Sendo assim, é nessa linha que emerge a figura da desconsideração da pessoa jurídica que se caracteriza por ser uma decisão de natureza judicial ou administrativa que restringe a eficácia da separação patrimonial, permitindo que o efeito de certas e determinadas obrigações originalmente imputadas à pessoa jurídica possam refletir, de forma direta, em seus sócios ou associados, ou, inversamente, que

<sup>43</sup> REQUIÃO, Rubens, 1969, paginação irregular.

<sup>44</sup> REQUIÃO, Rubens, 1969, paginação irregular.

<sup>45</sup> SILVA, Alexandre Couto, 1999, p. 27.

<sup>46</sup> REQUIÃO, Rubens, 1969, paginação irregular.

<sup>47</sup> MONTEIRO FILHO, Raphael Barros et al. **Comentários ao novo Código Civil das pessoas arts. 1º a 78**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, I. V. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4278-6/pageid/5>. Acesso em: 19 jan. 2023, p. 784.

<sup>48</sup> Explica Rubens REQUIÃO que “a doutrina da desconsideração nega, precisamente o absolutismo do direito da personalidade jurídica. Desestima a doutrina esse absolutismo, perscruta através do véu que a encobre, penetra em seu âmago, para indagar de certos atos dos sócios ou do destino de certos bens. Apresenta-se, por conseguinte, concessão da personalidade jurídica com um significado ou um efeito relativo, e não absoluto, permitindo a legítima inquiridora em seu âmago.” REQUIÃO, Rubens, 1969, paginação irregular.

a eficácia de certas e determinadas obrigações imputadas aos sócios ou associados possam atingir a pessoa jurídica que integram.<sup>49</sup>

---

<sup>49</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier; RODRIGUES Jr., Otavio Luiz. A desconsideração da pessoa jurídica – alteração do art. 50 do Código Civil: art. 7º. *In* MARQUES NETO, Floriano Peixoto; LEONARDO, Rodrigo Xavier; RODRIGUES Jr., Otavio Luiz (coord). **Comentários à lei da liberdade econômica (Lei 13.874/2019)**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 274.

### 3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

#### 3.1 A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E AS BASES LEGISLATIVAS NO DIREITO BRASILEIRO

A partir do século XIX formou-se uma esfera de preocupação doutrinária e jurisprudencial diante do uso da pessoa jurídica para fins diversos daqueles tipicamente previsto pela legislação. Dentre esses, Suzy Elizabeth KOURY, ao discorrer sobre, apresenta que o alemão HAUSSMANN e o italiano MOSSA construíram as primeiras bases para um precedente teórico da “*Disregard Doctrine*”, a qual não se baseava em nenhuma norma expressa nos ordenamentos.<sup>50</sup>

Segundo a autora, “essa teoria buscava imputar ao controlador de uma sociedade de capitais, as obrigações assumidas pela sociedade controlada e por ele não satisfeitas, revelando-se assim, a substância das relações”.<sup>51</sup> Em que pese o avanço, a teoria não obteve muitos resultados práticos. Posteriormente, foi no direito norte-americano que a doutrina da desconsideração da pessoa jurídica (*disregard of legal entity*) foi melhor desenvolvida, a fim de impedir abusos por meio do uso da personalidade jurídica.<sup>52</sup>

O julgamento do caso “*Bank of the United States Vs. Devenaux*”, em 1809, pela Corte Suprema dos Estados Unidos, de relatoria do Magistrado Marshall, é considerado o primeiro caso em que a personalidade jurídica foi “desconsiderada”, isto é, levantou-se o “véu” da pessoa jurídica para analisar as verdadeiras forças que se ocultavam por trás.<sup>53</sup> Por outro lado, parte da doutrina entende que marco inicial dos precedentes da *Disregard Doctrine* foi o caso *Salomon versus Salomon & Company Ltda.*, quase 100 anos depois no direito inglês.<sup>54</sup>

Sem discutir as nuances dos casos concretos, ressalta-se que, baseando-se na busca pela justiça social e boa-fé objetiva, o desenvolvimento do instituto buscou imputar ao controlador real, a responsabilidade pelos atos da pessoa jurídica que importem em abuso de direito e prejuízo a ela própria, aos demais sócios ou a terceiros.<sup>55</sup> Nesse sentido, a teoria da desconsideração começou a ser aplicada como um recurso extremo e necessário, diante de casos concretos específicos, uma vez que não havia resposta dentro do ordenamento normativo legal.

<sup>50</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante, 1995, p. 63.

<sup>51</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante, 1995, p. 63.

<sup>52</sup> SILVA, Alexandre Couto, 1999, p. 26.

<sup>53</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante, 1995, p. 64-65.

<sup>54</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 1 v. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553607860/pageid/9>. Acesso em: 19 jan. 2023, p. 198.

<sup>55</sup> LÔBO, Paulo, 2018, p. 199.

“Justifica-se, assim, que a teoria da desconsideração surgiu a partir da atuação jurisprudencial.”<sup>56</sup>

Vale dizer: a teoria da desconsideração da personalidade jurídica societária não foi produzida pela ciência do direito, mas a partir da jurisprudência (ou seja, da atividade judiciária de aplicação do direito ao caso concreto. (...) A grande dificuldade reside, então, em sistematizar essa teoria que surgiu justamente como oposição à sistematização.<sup>57</sup>

Diversos ordenamentos passaram a desenvolver a *Disregard Doctrine*, por consequência, tal ideia irradiou-se inclusive ao Brasil, sendo objeto de estudo de juristas e aplicação pelos tribunais. No caso brasileiro, a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica passou a ser alvo de apreciação de vários doutrinadores, juízes e tribunais, além de ter sido consagrada pelo legislador posteriormente.<sup>58</sup> Antes do advento do Código Civil de 2002 e da própria redação do art. 50 do CC, a primeira recepção legislativa acerca do instituto da desconsideração da pessoa jurídica ocorreu com o art. 28, *caput*, e §5º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em 1990.<sup>59</sup>

Conjugando critérios objetivos e subjetivos, o doutrinador Paulo LÔBO expõe que para proteção do consumidor, a pessoa jurídica poderá ser desconsiderada quando constado por parte do fornecedor de produtos e serviços abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, além de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração, ou quando a personalidade for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores.<sup>60</sup> Nesse caso, basta apenas a prova de que a mera existência da pessoa jurídica foi obstáculo ao ressarcimento de prejuízos aos consumidores nas relações de consumo, para a aplicação da desconsideração de pessoa jurídica, conforme estabelecido pela própria legislação.

Posteriormente, o art. 4º da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que estabelece sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, também

---

<sup>56</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 54.

<sup>57</sup> JUSTEN FILHO, Marçal, 1987, p. 54-55.

<sup>58</sup> REQUIÃO, Rubens. **Aspectos modernos do direito comercial: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 238.

<sup>59</sup> Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...) § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

<sup>60</sup> LÔBO, Paulo, 2018, p. 202.

previu que a pessoa jurídica poderá ser desconsiderada quando sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.<sup>61</sup> “Para o direito ambiental, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado por quem contrata com a pessoa jurídica.”<sup>62</sup>

Parte da doutrina também dispôs que as normas previstas no art. 2º, § 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) de 1943; nos arts. 134, *caput*, inc. VII e 135, inc. III do Código Tributário Nacional (CTN) de 1966 e no art. 116 da Lei das Sociedades Anônimas (LSA) de 1976 formariam as primeiras bases legislativas para a doutrina da desconsideração da pessoa jurídica.<sup>63</sup>

Ao passo em que se observou um alargamento das hipóteses de desconsideração da pessoa jurídica pela legislação, a jurisprudência<sup>64</sup> e a doutrina vinham trabalhando conjuntamente na tentativa de restringir e hipertrofiar a aplicação do instituto nos demais casos civis e empresariais<sup>65</sup>, devido a menor rigorosidade dos requisitos previstos pela lei especial. No tópico a seguir, abordar-se-á o art. 50 do Código Civil em sua redação original, como forma de ressaltar os pressupostos necessários à aplicação da desconsideração da pessoa jurídica nas referidas relações.

### 3.1.1 A redação original no Código Civil de 2002

No que tange ao instituto da desconsideração da pessoa jurídica, o Código Civil de 2002 trazia a seguinte redação:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte,

---

<sup>61</sup> Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

<sup>62</sup> LÓBO, Paulo, 2018, p. 201.

<sup>63</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Cecília Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, 1. v., p. 129-130.

<sup>64</sup> Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado do STJ: “De acordo com a jurisprudência da Corte, embora destinada à satisfação do direito do credor, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional. Por isso, não pode ser aplicada nos casos em que for constatada a insolvência da empresa ou a simples impossibilidade de serem honradas obrigações em razão do encerramento das suas atividades.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 762.555/SC**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Brasília, DF, 16 out. 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200501059120&dt\\_publicacao=25/10/2012](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501059120&dt_publicacao=25/10/2012). Acesso em: 19 jan 2023.

<sup>65</sup> PARGENDLER, Mariana. Comentários ao artigo 50 do Código Civil: A desconsideração da personalidade jurídica. In MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro (coord). **Direito privado na lei da liberdade econômica**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 245.

ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica

Em extenso, a redação original do Código Civil previa como requisito para a desconsideração da pessoa jurídica a prova do abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.

Para os doutrinadores Nelson NERY JUNIOR e Rosa Maria de Andrade NERY, o desvio de finalidade consiste na constatação de que a pessoa jurídica se põe, no exercício de sua atividade de circulação de serviços ou mercadoria, a praticar atos ilícitos ou incompatíveis com sua atividade autorizada, ou quando fornece o enriquecimento de seus sócios.<sup>66</sup>

Se a pessoa jurídica se põe a praticar atos ilícitos ou incompatíveis com sua atividade autorizada, bem como se com sua atividade favorece o enriquecimento de seus sócios e sua derrocada administrativa e econômica, dá-se ocasião de o sistema de direito desconsiderar sua personalidade e alcançar o patrimônio das pessoas que se ocultam por detrás de sua existência jurídica.<sup>67</sup>

Já a confusão patrimonial ocorre quando há confusão entre o patrimônio dos sócios e o da pessoa jurídica, isto é, ausência de separação de patrimônio de ambos, de forma que o sócio responde com seu patrimônio para evitar prejuízo aos credores, ressalvadas as exceções expressas em lei.

Essa situação decorre da não separação do patrimônio do sócio e da pessoa jurídica por conveniência da entidade moral. Neste caso, o sócio responde com seu patrimônio para evitar prejuízos aos credores, ressalvada a impenhorabilidade do bem de família e os limites do patrimônio da família.<sup>68</sup>

Nesse sentido, Caio Mário da Silva PEREIRA defende que a redação do art. 50 restringiu excessivamente a desconsideração da personalidade jurídica aos casos de desvio de finalidade e confusão patrimonial, mediante requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo.<sup>69</sup> Isso porque, o instituto trata de regra de exceção ao princípio da autonomia patrimonial, de forma que sua aplicação se restringe a casos extremos,

---

<sup>66</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil comentado**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 691.

<sup>67</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade, 2014, p. 691.

<sup>68</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade, 2014, p. 691.

<sup>69</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, 2017, p. 281.

em que a companhia tenha sido utilizada como instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio de finalidade institucional ou a confusão patrimonial.<sup>70</sup>

Já o Professor Silvio Salvo VENOSA retrata que a redação melhor atende à necessidade de o juiz avaliar até que ponto o véu da pessoa jurídica deve ser acessado, com o objetivo de afetar os controladores ou administradores.<sup>71</sup> Nos ensinamentos do Ministro Raphael de Barros MONTEIRO FILHO, Desembargador Ralpo Waldo de Barros MONTEIRO e doutrinadores Dr. Ronaldo de Barros MONTEIRO e Ruy Carlos de Barros MONTEIRO, ao contemplar as hipóteses de abuso na utilização da personalidade jurídica, o art. 50 estabelece como consequência a extensão dos efeitos de certas e determinadas relações obrigacionais aos sócios ou administradores<sup>72</sup>, já que “a autonomia patrimonial será afastada para permitir, sem suprimir a personalidade do ente abstrato, a responsabilização do membro ou administrador em relação à certa e determinada obrigação.”<sup>73</sup>

Entende o Professor Bruno Meyerhof SALAMA que tanto o desvio de finalidade quanto a confusão patrimonial são atos ilícitos praticados em nome da sociedade.<sup>74</sup> Em análise dos pressupostos em específicos, ao se referir ao “abuso da personalidade jurídica”, o legislador faz remissão implícita à regra do art. 187 do Código Civil<sup>75</sup>, que abarcou a teoria objetiva do abuso de direito, em que condiciona apenas a presença dos elementos de ordem objetiva, como os fins econômicos sociais, boa-fé objetiva e os bons costumes.<sup>76</sup>

Para Judith MARTINS-COSTA, a noção de ilicitude civil recobre a contrariedade ao Direito em qualquer de suas formas, correspondendo a uma espécie de lesão a interesse juridicamente protegido, seja na sua face subjetiva, como na objetiva.<sup>77</sup>

O Ordenamento acolhe não apenas a ilicitude subjetiva, isto é, a lesão derivada do ato (doloso ou culposos, voluntário, negligente ou imprudente; comissivo ou omissivo) que viola direito e causa dano a outrem (art. 186), mas igualmente a lesão proveniente da chamada <ilicitude objetiva> - porque independente do elemento subjetivo (culpa ou dolo) -, normalmente configurada no momento do exercício de posições jurídico-

---

<sup>70</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 279.

<sup>71</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 287.

<sup>72</sup> MONTEIRO FILHO, Raphael Barros et al, 2012, p. 781.

<sup>73</sup> MONTEIRO FILHO, Raphael Barros et al, 2012, p. 784.

<sup>74</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof, SALAMA, Bruno Meyerhof. **O fim da responsabilidade limitada no Brasil: História, Direito e Economia**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 202.

<sup>75</sup> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

<sup>76</sup> LÔBO, Paulo, 2018, p. 202.

<sup>77</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 667.

subjetivas, quando tido, este, como inadmissível ou disfuncional, segundo certas balizas que o enunciado legal pontua.<sup>78</sup>

Nesse sentido, defende a doutrinadora que a fórmula do art. 187 do CC, a qual retrata a ilicitude no modo de exercício do direito, não se limita à figura do abuso, pois abarca: i) o exercício contraditório, quando desleal; ii) o exercício disfuncional; e iii) o exercício desmesurado ou desmedido de direito subjetivo, potestativo ou faculdade. “O art. 187 prevê, portanto, uma ilicitude no modo do exercício de posições jurídico-subjetivas – não apenas direitos subjetivos, porém, por extensão, a liberdades, pretensões e faculdades.”<sup>79</sup>

Defende também Raphael de Barros MONTEIROS FILHO e outros, que não somente o art. 50 faz remissão à regra do art. 187, uma vez que esta se restringe aos casos de abuso de direito por ato ilícito.<sup>80</sup> Nesse caso, o legislador apenas quis deixar expresso que a aplicação da *disregard doctrine* ocorre quando do abuso no exercício de direitos, faculdades ou privilégios decorrentes da outorga da personalidade jurídica, não somente se restringindo aos casos decorrentes da prática de atos ilícitos.<sup>81</sup>

O abuso de direito, de um modo geral, pode verificar-se por variadas formas. O titular do direito pode agir movido por simples espírito de emulação, tal como se dá nos casos em que o exercício do direito não encontra utilidade própria, mas tão só atende o intuito de causar mal a terceiro. Pode também exercer o direito com o específico escopo de obter alguma vantagem material indevida e com prejuízo de outrem, por meio de condutas fraudulentas, assim burlando a lei, elidindo obrigação contratual ou, simplesmente, através de expedientes enganosos, prejudicando terceiros. Ou pode, ainda, exercê-lo de maneira negligente ou inábil, e por essa forma causar danos a outras pessoas, ou, pelo menos, situações de desequilíbrio injusto, extremamente penosas para uma das partes.<sup>82</sup>

Todas essas situações se enquadram no denominado pela doutrina abuso de direito ou poder, em que apesar de o exercício de direitos, poderes, faculdades, permissões, privilégios estar em conformidade com as normas jurídicas, desviam-se do sistema normativo e, por consequência, são disfuncionais. “(...) haverá abuso no exercício do direito, ou disfuncionalidade no comportamento, se este, embora consentâneo com a estrutura formal propiciada pelo complexo normativo, não se concilia com o escopo ou sentido do instituto.”<sup>83</sup>

---

<sup>78</sup> Pontua a autora também que não se deve confundir ilicitude e culpa. Isso porque, a ilicitude, ou antijuridicidade, é contrariedade a direito. Culpa em sentido lato, diversamente, consiste no juízo de reprovabilidade sobre a conduta humana, quando negligente, imprudente ou imperita (culpa em sentido estrito) ou quando tem a intenção de causar o dano (dolo). MARTINS-COSTA, Judith, 2018, p. 667.

<sup>79</sup> MARTINS-COSTA, Judith, 2018, p. 670.

<sup>80</sup> MONTEIRO FILHO, Raphael Barros et al, 2012, p. 786.

<sup>81</sup> MONTEIRO FILHO, Raphael Barros et al, 2012, p. 786.

<sup>82</sup> MONTEIRO FILHO, Raphael Barros et al, 2012, p. 787.

<sup>83</sup> MONTEIRO FILHO, Raphael Barros et al, 2012, p. 787.

Ciente disso, a legislação não indica expressamente que o sócio ou administrador devem, necessariamente, ter a intenção de prejudicar terceiros ou obter vantagem indevida para si, tal qual porque não há a previsão de intencionalidade no dispositivo.<sup>84</sup> Basta, no caso concreto, demonstrar os requisitos objetivos, que podem abarcar ou não condutas culposas ou dolosas.<sup>85</sup> O abuso da personalidade jurídica deve ser examinado sob o prisma da boa-fé objetiva, que deve nortear todos os negócios jurídicos. “Nem sempre deverá ser avaliada com maior profundidade a existência de dolo ou culpa.”<sup>86</sup> Sendo assim, a ilicitude não é detectável *a priori*, dependendo da análise do intérprete à luz, principalmente, do princípio da boa-fé.<sup>87</sup> “A boa-fé objetiva se põe, expressamente, como metro para aferição de licitude no exercício de direito derivados de negócios jurídicos (art. 187).”<sup>88</sup>

Anteriormente ao Código Civil de 2002, havia uma divisão doutrinária a respeito dos pressupostos caracterizadores da desconsideração da pessoa jurídica. Paulo LÔBO preceitua que o direito brasileiro adotava a teoria subjetiva, a qual se liga à função a qual a pessoa jurídica é destinada<sup>89</sup>, sendo permitida a desconsideração sempre quando da ocorrência do uso abusivo ou fraudulento dessa autonomia.<sup>90</sup> Nesse caso, por intermédio da pessoa jurídica, burla-se a lei, uma disposição contratual ou se causa um prejuízo a terceiro.<sup>91</sup> “O pressuposto da desconsideração é a ocorrência de fraude perpetrada com o uso da autonomia da pessoa jurídica.”<sup>92</sup>

---

<sup>84</sup> Nesse sentido expressa Rubens REQUIÃO: “Ora, como se vê, não há porque confundir a teoria do abuso de direito com a do ato ilícito, ou, mais particularmente com a fraude. Considera-se ato fraudulento como o conceituam os revisores do Projeto de Código de Obrigações, no art. 67, “o negócio jurídico tramado para prejudicar credores, em benefício do declarante ou de terceiro.” No abuso de direito não existe, propriamente, trama contra o direito de credor, mas surge do inadequado uso de um direito, mesmo que seja estranho ao agente o propósito de prejudicar o direito de outrem. REQUIÃO, Rubens, 1969, paginação irregular.

<sup>85</sup> Muito embora haja predominância da teoria objetiva da desconsideração, o STJ já admitiu que “a dissolução irregular da pessoa jurídica, por si só, não autoriza a desconsideração de sua personalidade, sendo necessária a comprovação de prática pelos sócios de atos intencionais de desvio de finalidade com o propósito de fraudar terceiros ou de confusão patrimonial, manifestada pela inexistência de separação entre o patrimônio do sócio e o da sociedade executada.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.306.553/SC**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Brasília, DF, 10 dez. 2014. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201300220444&dt\\_publicacao=12/12/2014](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300220444&dt_publicacao=12/12/2014). Acesso em: 19 jan. 2023.

<sup>86</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo, 2017, p. 288.

<sup>87</sup> MARTINS-COSTA, Judith, 2018, p. 671.

<sup>88</sup> MARTINS-COSTA, Judith, 2018, p. 45.

<sup>89</sup> LÔBO, Paulo, 2018, p. 202.

<sup>90</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Lineamento da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. **Revista do Advogado**, São Paulo, nº 36, p. 38-44, mar. 1992, p. 40.

<sup>91</sup> SOARES DALLOMOLE, Deborah; TASSINARI CARDOSO FLEISCHMANN, Simone. Desconsideração da personalidade jurídica em sociedades limitadas após a lei da liberdade econômica. **RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, [S. l.], n. 37, p. 116-141, jul. 2020. ISSN 2236-3475. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/49565>. Acesso em: 19 jan. 2023, p. 131.

<sup>92</sup> COELHO, Fábio Ulhoa, 1992, p. 40.

Em outra linha, Fabio Konder COMPARATO, defensor da linhagem objetiva, entende que para descon sideração da pessoa jurídica, é necessário se atentar ao desvio de finalidade ou confusão patrimonial.<sup>93</sup> Nesse sentido, COMPARATO faz uma leitura de que os pressupostos da descon sideração da autonomia da sociedade são objetivos, como a confusão patrimonial ou o desaparecimento do objeto social.

A descon sideração da personalidade jurídica é operada como consequência de um desvio de função, ou disfunção, resultante sem dúvida, no mais das vezes, de abuso ou fraude, mas que nem sempre constitui um ato ilícito. Daí por que não se deve cogitar da sanção de invalidade, pela inadequação de sua excessiva amplitude, e sim da ineficácia relativa.<sup>94</sup>

Mesmo com essas diferenciações, sustenta-se que as duas posições, subjetiva (abuso) e objetiva (confusão patrimonial) convivem e podem servir de fundamento para a incidência da descon sideração a depender do caso concreto. Desse modo, sustenta o Professor Gustavo TEPEDINO “por outro lado, não raro ambas as teorias – objetivas e subjetivas – têm sido adotadas conjuntamente”<sup>95</sup>, já que a objetivista não abrange todos os casos possíveis, devendo o jurista se socorrer da concepção subjetivista.

Quanto aos seus efeitos, a descon sideração é vista sob a lógica da ineficácia da personalidade jurídica que se opõe à invalidade (nulidade). Nesse caso, os atos anteriormente praticados são, em si válidos, dão origem a diversos direitos e deveres, modificando a situação do sujeito<sup>96</sup>, pois a “descon sideração conduz à ignorância dos efeitos da personificação societária.”<sup>97</sup> O que se pretende com a descon sideração é apenas a declaração da ineficácia para determinado efeito, em caso concreto, em virtude de o uso da personalidade ter sido desviado de sua legítima finalidade (abuso de direito) ou para prejudicar credores ou violar a lei (fraude).<sup>98</sup> Sendo assim, a personificação é temporariamente afastada, sem se extinguir a pessoa jurídica.

(...) não se confunde com uma invalidação da personificação societária, com efeitos *ex tunc* ou *ex nunc*. Não é definitiva e não retira, por isso, o cunho de pessoa jurídica à sociedade.” Reconhece-se como válida a constituição da sociedade como também é válida a sua existência. A descon sideração significa tão-somente a suspensão dos

<sup>93</sup> COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 401.

<sup>94</sup> COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto, 2014, p. 401.

<sup>95</sup> TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a descon sideração da personalidade jurídica. **RTDC: Revista Semestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 8, nº 30, p. 53-77, abr./jun 2007, p. 60.

<sup>96</sup> JUSTEN FILHO, Marçal, 1987, p. 89.

<sup>97</sup> JUSTEN FILHO, Marçal, 1987, p. 88.

<sup>98</sup> REQUIÃO, Rubens, 1969, paginação irregular.

efeitos da personificação relativamente a algum ato específico, a algum período determinado da atividade da sociedade ou ao relacionamento específico entre sociedade e certas pessoas.<sup>99</sup>

Por vezes, a simples desconsideração é suficiente para reestabelecer o equilíbrio jurídico, uma vez que a gradação da desconsideração estará na medida da prática de um ato isolado abusivo ou fraudulento, ou de uma série de atos, o que permitirá a desconsideração equivalente.<sup>100</sup> Porém, tem-se, em mente, que a doutrina da desconsideração da pessoa jurídica já nasceu sob o prisma da excepcionalidade<sup>101</sup>, de modo que apenas quando presente os pressupostos caracterizadores do art. 50 do Código Civil é que se cogita a desconsideração da pessoa jurídica em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem.<sup>102</sup>

### 3.2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA SOB A PERSPECTIVA DA DUPLA CRISE

Ainda anteriormente à redação do Código Civil de 2002, em sua obra denominada “A Dupla crise da Pessoa jurídica”, o Professor J. Lamartine CORRÊA DE OLIVEIRA já apontava eminentes dificuldades diante do estudo da pessoa jurídica, que, por consequência, refletem nas teorizações do instituto da desconsideração da pessoa jurídica. Em sua obra, o docente buscou investigar as experiências externas e trazer soluções para o problema da pessoa jurídica e as crises por ele constadas.

---

<sup>99</sup> JUSTEN FILHO, Marçal, 1987, p. 56.

<sup>100</sup> VENOSA, Silvio Salvo, 2017, p. 289.

<sup>101</sup> Destaca-se o posicionamento mais recente do STJ: AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA DE PATRIMÔNIO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ELEMENTO DE FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSO DE PERSONALIDADE, CARACTERIZADO PELO DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CCB. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 2. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de mera insolvência. Precedentes. 3. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma). **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.699.542/MG**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Brasília, DF, 22 fev. 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702437550&dt\\_publicacao=04/03/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702437550&dt_publicacao=04/03/2022). Acesso em: 19 jan. 2023.

<sup>102</sup> LÔBO, Paulo, 2018, p. 202.

A primeira crise identificada por J. Lamartine CORRÊA DE OLIVEIRA denomina-se “crise de reconhecimento.” Conforme observado no item 2.1, a identificação e conceituação dos agrupamentos humanos com personalidade e objetivos próprios, diversos daqueles que lhe deram vida, passou por grande evolução histórica, sendo, por vezes, identificada como um problema. Em seu estudo crítico, J. Lamartine CORRÊA DE OLIVEIRA verificou que a principal resposta no sistema se encontrava no normativismo, justificando a pessoa jurídica como produto de normas jurídicas emanadas exclusivamente pelo Estado.

Nesse caso, ao dispor sobre os limites teóricos da conceituação da pessoa jurídica, o autor estabelece um dos limites de ordem ontológica e estrutural, de que somente se reconhece como pessoa jurídica as entidades que se submetem a determinados requisitos formais que a lei estabelecer.<sup>103</sup> “Sempre algo mais é exigido: ou a inscrição em um registro, que tem como pressupostos determinadas exigências de natureza formal-estrutural, ontológica, ou concessão estatal, vigente para determinados tipos especiais.”<sup>104</sup>

Sendo assim, até hoje, verifica-se que muitos agrupamentos nem sempre possuem reconhecimento pelo ordenamento jurídico, pela simples falta de expressa previsão normativa.<sup>105</sup> Rodrigo Xavier LEONARDO, em análise da teoria do Professor J. Lamartine CORRÊA DE OLIVEIRA, evidencia que o normativismo teve e tem bastante acolhida no Brasil, fruto de construções que não negam a existência às realidades próprias, mas entendem que a personificação é puro efeito da técnica do direito.<sup>106</sup>

Em parte dos seus estudos, J. Lamartine CORRÊA DE OLIVEIRA entende que uma das possíveis classificações apontadas para estas entidades marginalizadas estaria no conceito de “sociedade de fato”. Tais sociedades podem ser divididas em sociedades irregulares, ocasião em que algumas formalidades não foram respeitadas, como a sociedade com o contrato social escrito, mas sem levar a registro, e sociedades criadas de fato, quando nenhuma das formalidades tenha sido realizada.<sup>107</sup>

---

<sup>103</sup> CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine, 1979, p. 22.

<sup>104</sup> CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine, 1979, p. 54.

<sup>105</sup> Nesse sentido, destaca-se os arts. 43 e 44 do Código Civil de 2002 que conceituam as pessoas jurídicas de direito público e privado. O primeiro como sendo apenas: i) União; ii) os Estados, o DF e os Territórios; iii) os Municípios; iv) as autarquias e associações públicas; e v) demais entidades de caráter público criadas por lei. Já o segundo como apenas: i) as associações; ii) as sociedades; iii) as fundações; iv) as organizações religiosas; e v) os partidos políticos.

<sup>106</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2007, p. 127-128.

<sup>107</sup> Estabelece o autor que: “Na doutrina e na prática judiciária francesa, a expressão “sociedade de fato” foi e é utilizada de modo a abranger figuras entre si heterogêneas, principalmente no que concerne à problemática ligada à personalidade jurídica.”. CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine, 1979, p. 187.

É importante registrar que J. Lamartine CORRÊA DE OLIVEIRA já apontava àquela época uma evidente crise de sistema, pois a exigência legal do registro como barreira entre a personalidade e a não personalidade dificultava a solução dos problemas fáticos, visto que as exigências formais impostas não impedem a existência desses agrupamentos, vide o fato de que, por analogia, a recusa a considerar a convivência de fato *more uxório* não impede a existência de concubinatos.<sup>108</sup>

É evidente o caráter de crise do sistema que essa problemática e essas tendências evidenciam. A tendência de, por via legislativa, estabelecer o registro como a suprema barreira entre a personalidade e a não-personalidade termina por demonstrar sua ineficiência e impotência diante dos fatos da vida, a imporem fronteiras mais amplas para a subjetividade jurídica.<sup>109</sup>

À vista disso, esse normativismo exacerbado simpatizaria com a existência de entidades reais, que atuariam na vida em sociedade, praticando atos jurídicos e sendo parte em relações jurídicas, num verdadeiro “limbo normativo.”<sup>110</sup> Pela análise do sistema brasileiro, monista e minimalista, J. Lamartine CORRÊA DE OLIVEIRA verifica o disposto no art. 12 do Código de Processo Civil de 1913, o qual dispunha que entre as partes representadas em juízo, ativa e passivamente, estão: i) a massa falida (art. 12, III); ii) a herança jacente ou vacante (art. 12, IV); iii) o espólio (art. 12, V), iv) o condomínio por unidades autônomas (art. 12, IV); e v) as sociedades irregulares (art. 12, VII). Na ótica do sistema, tais entidades não seriam pessoas jurídicas, mas teriam capacidade jurídica.<sup>111</sup>

Dessa forma, o autor verifica a problemática existente diante do fato de que figuras jurídicas não dotadas de personalidade podem ser parte em juízo. “Pois se é capaz de ser parte quem é apto, pelo Direito Material, a ser sujeito ativo e passivo de obrigações e direitos não tem sentido uma personalidade de Direito Processual a que não corresponda a personalidade de

---

<sup>108</sup> CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine, 1979, p. 190.

<sup>109</sup> CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine, 1979, p. 194.

<sup>110</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. O percurso e os percalços da teoria da pessoa jurídica na Universidade Federal do Paraná: da desconsideração da pessoa jurídica à pessoa jurídica desconsiderada, a partir de J. Lamartine Corrêa de Oliveira. In: KROETZ, Maria Cândida (org). **Direito civil: inventário teórico de um século**. Curitiba: Kairós, p. 75-96, 2012, p. 78.

<sup>111</sup> Define Marcos Bernardes de MELLO que: denomina-se capacidade jurídica a aptidão que o ordenamento jurídico atribui às pessoas, em geral, e a certos entes, em particular, para serem titulares de situações jurídicas. (...) A capacidade de agir caracteriza-se pela aptidão que o ordenamento jurídico reconhece às pessoas para que, diretamente, exerçam os direitos e pratiquem, validamente, os atos da vida civil que lhes cabem. MELLO, Marcos Bernardes de, 2015, p. 118-122.

Direito Material.”<sup>112</sup> Dessa forma, para o autor, não haveria nexos a separação entre a personalidade de direito processual e personalidade de direito material, de forma que se evidenciam a crise de reconhecimento de personalidade jurídica de entidades que, pelo ordenamento jurídico material, não seriam pessoas jurídicas.

A segunda crise de pessoa jurídica é a denominada “crise de função”. Conforme J. LAMARTINE CORRÊA a referida problemática é comum e inerente a todo e qualquer sistema jurídico em que vigore o princípio da separação entre pessoa jurídica e pessoa-membro. “Pois em todos os países pode surgir o fenômeno da utilização da pessoa jurídica no contexto da busca de finalidades distintas daquelas que inspiram o conjunto do sistema jurídico.”<sup>113</sup>

Não se trata de uma simples alteração de necessidades levando a uma utilização do instituto para necessidades novas, não previstas pelo legislador. Tal fenômeno é sempre possível, desde que as novas necessidades e a sua satisfação guardem relação de conformidade com os grandes princípios informadores do ordenamento jurídico. Trata-se, ao contrário, da utilização do instituto na busca de finalidades consideradas em contradição com tais princípios básicos.<sup>114</sup>

Tal situação levaria ao fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica, cujo objetivo principal consiste em impedir que a pessoa jurídica seja utilizada para finalidades imorais ou antijurídicas.<sup>115</sup> Como já bem exposto no item 3.1, a desconsideração da personalidade jurídica foi construída pelos tribunais e surge como reação à utilização da pessoa jurídica, com o objetivo de alcançar finalidades contraditórias ao ordenamento jurídico. J. Lamartine CORRÊA DE OLIVEIRA buscou evidenciar a crise de função a partir do estudo da sociedade unipessoal e os grupos de sociedades.<sup>116</sup>, já que faltam a elas “...autonomia de vida e nítida separação entre as esferas patrimoniais e os interesses da sociedade e dos membros.”<sup>117</sup>

---

<sup>112</sup> Analisando a doutrina de Teresa Arruada Alvim, J. Lamartine dispõe “ARRUDA ALVIM pode definir a capacidade ser parte como a “aptidão, pelo Direito Material, de ser sujeito ativo e passivo de obrigações e direitos” embora afirme, linhas adiante, que “será possível não ter personalidade jurídica, de Direito Civil, mas tê-la mesmo que atrofiadamente no campo do processo, assim como o caso da sociedade irregular. CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine, 1979, p. 204.

<sup>113</sup> CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine, 1979, p. 262.

<sup>114</sup> CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine, 1979, p. 262.

<sup>115</sup> Nesse sentido, “e da reação que os tribunais desenvolveram através de um conjunto de julgados que tiveram por ponto comum uma espécie de suspensão da vigência – para o caso concreto em julgamento – do princípio da separação entre pessoa jurídica e pessoa-membro. Esse fenômeno é conhecido pelo pensamento jurídico moderno pelas expressões “desconsideração” da pessoa jurídica (tradução aproximada da expressão norte-americana “*disregard of the legal entity*”) ou “penetração” na pessoa jurídica (aproximada da tradução do alemão “*Durch-griff*.”) CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine, 1979, p. 262.

<sup>116</sup> CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine, 1979, p. 559.

<sup>117</sup> CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine, 1979, p. 559.

Nas sociedades unipessoais<sup>118</sup>, o fato de um só membro ser sócio faz com que este encare a sociedade como mero instrumento de seus interesses pessoais, de forma que a autonomia apenas é reconhecida quando em benefício próprio “o sócio minoritário não é testas-de-ferro, agindo o contrário por interesse próprio, em nome próprio, com dinheiro próprio.”<sup>119</sup> Mesmo nos casos também de uma composição social, os verdadeiros interesses e controle econômico são exercidos por um só.

No caso dos grupos de sociedade<sup>120</sup>, o problema surge diante do fenômeno do controle acionário exercido pela sociedade matriz do grupo, eventualmente por uma *holding*. Sendo assim, ausente a separação do interesse da sociedade e do interesse dos sócios, pois o poder de controle está centrado em pessoa jurídica alheia.<sup>121</sup> “O outro grande foco de incidência da crise de função é constituído pelas várias formas de dependência permanente entre pessoas jurídicas formalmente autônomas e distintas.”<sup>122</sup> Nesse caso, embora o “grupo de sociedade” não seja considerado pelo autor uma pessoa jurídica em seu sentido técnico, há um centro de poder exterior,<sup>123</sup> pois a submissão da pessoa jurídica a um centro de poder situado fora do seu âmbito formal, com poderes para subordiná-la (controladora), faz com que surjam realidades jurídicos-sociais que não correspondem à situação normal tipificada do instituto da pessoa jurídica<sup>124</sup>, de modo que o autor se questiona se o grupo de sociedades deve ser cunhado como pessoa jurídica de segundo grau.<sup>125</sup>

E é evidente que, quanto menos eficazes forem tais normas, maiores serão os clamores de aplicação de soluções na linha da “desconsideração”, dada a preocupação de não deixar ao desamparo os credores das sociedades controladoras, subsidiárias, ou integrantes de grupo. Há, portanto, clara relação entre a solução legislativa dada ao problema dos grupos de sociedade e a eclosão – com maior ou menor força – de técnicas reveladoras de uma crise de função: como é, de modo especial, o caso das técnicas de desconsideração.”<sup>126</sup>

---

<sup>118</sup> “Quando falarmos, neste capítulo, de sociedades unipessoais, estaremos abrangendo nos estudos sociedades que não são, em sentido estrito, e rigorosamente técnico, unipessoais: principalmente, as sociedades que funcionam com o auxílio de testas-de-ferro do único sócio real.” CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine, 1979, p. 560.

<sup>119</sup> CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine, 1979, p. 567.

<sup>120</sup> “Como quando estudarmos os grupos de sociedades, estaremos incluindo na análise casos que não são propriamente, à luz da nossa recente Lei de Sociedade por Ações, grupos, por falta de formalização. CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine, 1979, p. 560.

<sup>121</sup> CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine, 1979, p. 569.

<sup>122</sup> CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine, 1979, p. 568.

<sup>123</sup> CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine, 1979, p. 590.

<sup>124</sup> CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine, 1979, p. 590-591.

<sup>125</sup> CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine, 1979, p. 591.

<sup>126</sup> CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine, 1979, p. 591.

Nesse sentido, surge a crise do sistema, com o evidente choque da crise de reconhecimento com a crise de função. Isso porque, as pessoas jurídicas não são criadas do nada pelo legislador, advém da análise das realidades supraindividuais existentes no plano fático.<sup>127</sup> No entanto, por mais adequada que seja a técnica e esforço do legislador, sempre há margem para equívocos que desembocam num atraso legislativo diante das realidades sociais. “Quando a norma não mais qualifica adequadamente o ser que regula, o sistema entre em crise”.<sup>128</sup>

Para o autor, reconhecer o *status* de pessoa jurídica a todas as realidades sociais não solucionaria o problema, pois o legislador deve analisar a pessoa jurídica sob a ótica da sua função.<sup>129</sup> Porém, na ocasião em que não há compatibilidade entre a função da pessoa jurídica e os valores do ordenamento jurídico, evidencia-se outro problema do sistema.

À medida, porém, que as estruturas sociais e econômicas evoluem tipos legais previstos para determinadas funções vão sendo utilizadas por outras – não previstas pelo legislador – funções. Se tais funções novas entram em contraste com os valores, há uma crise de função.”<sup>130</sup>

J. Lamartine CORRÊA DE OLIVEIRA apresenta, então, uma dupla crise da pessoa jurídica. Como solução, conforme abordado no item 2.1, propõe uma visão de maneira ontológica-institucionalista da concepção de pessoa jurídica. Por meio dessa concepção, a pessoa jurídica surgiria a partir de um processo de institucionalização, pelo elevado nível de organização e autonomia das entidades, em relação aos seres humanos.

Sendo assim, a lei não criaria a pessoa jurídica. “O ordenamento jurídico, conforme um viés mais rente ou menos rente às liberdades democráticas, reconheceria tais formações sociais”<sup>131</sup>. Dessa forma, a superação da primeira crise decorreria do reconhecimento de que as entidades que ostentassem um caráter ontológico institucional deveriam ser consideradas pessoas jurídicas. Já a segunda crise seria superada por intermédio do fato da constatação de que caso o substrato ontológico institucional da pessoa jurídica seja utilizada para fins contrários ao ordenamento jurídico, alguns de seus efeitos, como a separação patrimonial, seriam afastados, mediante a aplicação da desconsideração.<sup>132</sup>

---

<sup>127</sup> CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine, 1979, p. 606.

<sup>128</sup> CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine, 1979, p. 607.

<sup>129</sup> CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine, 1979, p. 607.

<sup>130</sup> CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine, 1979, p. 608.

<sup>131</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2012, p. 79.

<sup>132</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2012, p. 79.

Nesse exposto, as ponderações feitas acerca da dupla crise da pessoa jurídica nesse tópico implicam numa visão de que a desconsideração da personalidade jurídica está fora de um escopo meramente normativista jurídico, já que o melhor raciocínio adotado deve abarcar a análise no caso concreto se quem agiu foi a pessoa jurídica ou ela mero instrumento na mão de outras pessoas físicas ou jurídicas, situação esta que pode gerar consequências diversas da desconsideração.

### 3.3 OUTROS PROBLEMAS NA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

#### 3.3.1 O agravamento da crise de reconhecimento

Além das contundentes críticas advindas do posicionamento do Professor J. Lamartine CORRÊA DE OLIVEIRA, conforme exposto no item anterior (3.2), a temática da pessoa jurídica e sua desconsideração não escapou de outros vieses críticos.

Em primeiro lugar, Rodrigo Xavier LEONARDO ressalta que vivenciamos uma nova crise de reconhecimento com contornos próprios no século XXI.<sup>133</sup> Isso porque, a pessoa jurídica convive com diversas outras entidades que não submetem ao crivo de personificação no ordenamento jurídico, indicando uma espécie de alargamento da crise de reconhecimento. “(...) talvez indique uma crise anda maior, decorrente da excessiva ampliação do catálogo de pessoas jurídica, assim consideradas apenas e tão somente pelo árbitro e pela conveniência do legislador, sem qualquer correspondência.”<sup>134</sup>

Rodrigo Xavier LEONARDO pontua que a pluralidade de diversas entidades personificadas, com regimes jurídicos muitas vezes distintos, representa dificuldade para uma melhor conceituação de “pessoa jurídica”.<sup>135</sup> Situação esta verificada pela diversidade de pessoas jurídicas elencadas pelo legislador civil.<sup>136</sup>

Por outro lado, devido à globalização, a sociedade também passou a conviver com outras entidades jurídicas estranhas ao direito brasileiro que não possuem qualidade de pessoas

---

<sup>133</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2012, p. 93.

<sup>134</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2012, p. 91.

<sup>135</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2011, p. 406.

<sup>136</sup> Explica Rodrigo Xavier LEONARDO: “Das associações religiosas às sociedades anônimas de capital aberto, passando pelos partidos políticos e fundações de direito privado...Todas estas entidades são qualificadas como pessoas jurídicas. Seria possível, no entanto, verificar uma unidade de características e de regimes jurídicos que justifique qualificá-las do mesmo modo?” LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2011, p. 403.

jurídicas, justamente porque não se inserem no rol descrito pelo legislador<sup>137</sup>. Sendo assim, a noção de pessoa jurídica perdeu centralidade, reduzindo-se a uma mera particular eficácia jurídica.<sup>138</sup>

Noutras palavras. A crise de estrutura, outrora indicada por Lamartine Corrêa de Oliveira, não se verifica apenas pela opção legislativa que ignora determinadas organizações aptas à personificação. Em sentido contrário, há personificação em situações nas quais os dados mínimos de realidades não se mostram presentes.<sup>139</sup>

De certo modo, isso também desemboca na crise de função já descrita por J. Lamartine CORRÊA DE OLIVEIRA, uma vez que esses demais centros autônomos de imputação de direitos e deveres mostram-se aptos a desenvolver atividades juridicamente relevantes e até mesmo contrárias aos interesses de seus instituidores.<sup>140</sup>

### 3.3.2 A pessoa jurídica desconsiderada

Em segundo lugar, as problemáticas do instituto da desconsideração da personalidade jurídica foram ressaltadas via intermédio das legislações especiais, já que ao tratarem da desconsideração, já tornam, por si só, “a pessoa jurídica desconsiderada”<sup>141</sup>, sem a necessidade de caracterização de pressupostos previstos pelo art. 50 do Código Civil, seja a confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Esses contornos legislativos ganharam força a partir do § 5º do art. 28 do CDC, que retratou que a personalidade jurídica pode ser desconsiderada sempre que a pessoa jurídica for impedimento ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores.<sup>142</sup>

O regime brasileiro difere do padrão internacional não apenas por positivar a desconsideração da personalidade jurídica no Código Civil, mas também por prever

---

<sup>137</sup> Nesse contexto, explica Rodrigo Xavier LEONARDO: (...) Recentemente, no Conselho Nacional de Justiça, no Enunciado n. 144 da III Jornadas de Direito Civil do STJ, se fixou o entendimento de que: “a relação das pessoas jurídicas de direito privado constante do art. 44, incs. I a V, do Código Civil não é exaustiva”. Cabe salientar, no entanto, que a partir da regra do art. 45 do Código Civil, segundo a qual o início da personalidade jurídica das entidades se inicia com o adequado registro, adicionado ao princípio da legalidade em sentido estrito da Lei de Registros Públicos, na prática, o monismo prevalece.” LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2011, p. 414.

<sup>138</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2011, p. 420.

<sup>139</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2011, p. 419.

<sup>140</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2011, p. 419.

<sup>141</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2012, p. 86.

<sup>142</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A tal “lei da liberdade econômica”. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 114, p. 101-123, 2019. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v114p101-123. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/176578>. Acesso em: 19 jan. 2023, p. 114.

diferentes regimes de desconconsideração da personalidade jurídica por lei especial, com requisitos distintos, e via de regra, menos rigorosos. Sempre que os critérios da desconconsideração da personalidade jurídica em lei especial diferirem daqueles previstos pelo art. 50, prevalece o regime previsto pela lei especial.<sup>143</sup>

De acordo com Rodrigo Xavier LEONARDO, a passagem da construção jurisprudencial para o âmbito legislativo implicou no fato de que o direito positivo nacional passou a admitir a incidência da desconconsideração da personalidade jurídica independente de qualquer desvio de função.<sup>144</sup> Esse caminho levou à diferenciação pela doutrina da “teoria maior” e “teoria menor” da desconconsideração da personalidade jurídica. Aquela, aplicável às relações não-consumeristas, exigiria a verificação de pelo menos um dos requisitos do art. 50 do Código Civil, enquanto esta abrangeria os casos previstos pelo art. 28, parágrafo quinto.<sup>145</sup>

Não suficiente, conforme exposto no item 3.1, houve o afloramento de outras previsões legislativas que se apoiam na teoria menor, por exemplo, a própria legislação ambiental (art. 4.º da Lei n.º 9.605/98), que prevê a simples possibilidade de desconconsideração da pessoa jurídica nas circunstâncias em que esta for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente.

De toda forma, Rodrigo Xavier LEONARDO sustenta que vivenciamos a “crise da crise da pessoa jurídica na proliferação legislativa de hipóteses para a sua desconconsideração.”<sup>146</sup> O que se irradia, de certa forma, negativamente pelos tribunais, ao optarem pela “teoria menor”, fundamentando apenas em indícios de insolvência.<sup>147</sup> “Tantas são as hipóteses de

---

<sup>143</sup> PARGENDLER, Mariana, 2022, p. 268.

<sup>144</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2012, p. 85.

<sup>145</sup> Nesse sentido, tem-se a jurisprudência mais recente do STJ: “(...) 1. O parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, lastreado na teoria menor, é autônomo em relação ao caput e incide em hipóteses mais amplas/flexíveis, isto é, sem a necessidade de observância aos requisitos como abuso da personalidade jurídica, prática de ato ilícito ou infração à lei ou estatuto social; aplica-se, portanto, em casos de mero inadimplemento em que se observe, por exemplo, a ausência de bens de titularidade da pessoa jurídica, hábeis a saldar o débito. Com efeito, dada especificidade do parágrafo em questão, e as consequências decorrentes de sua aplicação - extensão da responsabilidade obrigacional -, afigura-se inviável a adoção de uma interpretação extensiva, com a atribuição da abrangência apenas prevista no artigo 50 do Código Civil, mormente no que concerne à responsabilização de administrador não sócio. 1.1 "O art. 50 do CC, que adota a teoria maior e permite a responsabilização do administrador não-sócio, não pode ser analisado em conjunto com o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, pois este exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no caput do art. 28 do CDC permitindo a desconconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito. Microsistemas independentes". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma). **Recurso Especial nº 1.860.333/DF**, relator Ministro Marco Buzzi, Brasília, DF, 11 out. 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000262390&dt\\_publicacao=27/10/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000262390&dt_publicacao=27/10/2022). Acesso em: 19 jan. 2023.

<sup>146</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2012, p. 86.

<sup>147</sup> Com objetivo exemplificativo, coloca-se a ementa de um julgado do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) em que demonstra confusão de aplicação entre a teoria maior e menor da desconconsideração da pessoa jurídica:

desconsideração da pessoa jurídica que, da teoria da desconsideração da pessoa jurídica chegamos à situação da pessoa jurídica desconsiderada em direito nacional.”<sup>148</sup>

Por tudo isto, da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, como remédio para uma crise, caminha-se para uma circunstância da pessoa jurídica desconsiderada, o que pode significar uma crise muito maior, sobretudo para o pequeno empreendedor, vez que para grandes investimentos os mecanismos de separação patrimonial são muito mais sofisticados e se espriam por entidades espalhadas pelo mundo.<sup>149</sup>

Em sentido semelhante, Fábio Ulhoa COELHO apontou também que no Brasil, é exorbitante a quantidade de julgados que invocam a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, para imputar aos sócios a responsabilidade pelo pagamento de obrigações da sociedade empresária. “Na Justiça do Trabalho, por exemplo, pode-se dizer que em todas as execuções direcionadas contra sociedades, os juízes invocam a desconsideração da autonomia patrimonial, para, sem maiores indagações, determinar a penhora de bens dos sócios.”<sup>150</sup> Sendo assim, o autor entende que a segurança jurídica restou fragilizada no direito brasileiro, pois os magistrados, em muitos casos, aplicam a desconsideração sem muitos critérios. Bruno Meyerhof SALAMA explica também que o texto da Lei consumerista abre margem para que o Poder Judiciário crie amplíssima discricionariedade.<sup>151</sup>

---

Agravo de instrumento – incidente de desconsideração de personalidade jurídica – decisão que, com fulcro no desvio de finalidade, aplica a teoria maior e determina a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. alegação nulidade porquanto a decisão é extra petita e ofende o princípio da não surpresa – cabimento – agravado que fundamentou a pretensão de desconsideração em virtude da insolvência, com fulcro no artigo 28, do cdc – decisão que inovou a causa de pedir e concedeu a desconsideração com base no artigo 50 do código civil, sob o fundamento de desvio de finalidade – violação ao princípio da adstrição, pois, ainda que o magistrado não fique adstrito aos dispositivos invocados, deve se ater à causa de pedir e analisar a pretensão com base nos fatos narrados – nulidade evidenciada – causa madura para julgamento – aplicação, por analogia, do art. 1.013, §2º, do cpc – análise da pretensão sob a luz da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que foi reconhecida a relação de consumo – pessoa jurídica que confessa a incapacidade de pagamento – balancete e extratos que comprovam que os ativos são insuficientes até mesmo para o pagamento dos valores incontroversos – art. 28, §5 do cdc que autoriza a desconsideração com base na insolvência e no fato de a pessoa jurídica constituir óbice à satisfação da obrigação – necessidade de inclusão dos sócios no polo passivo. recurso provido para anular a decisão e, por analogia ao art. 1.013, §2º do CPC, julgar procedente o pedido de desconsideração. PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. (18ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0022460-91.2022.8.16.0000**, relator Desembargador Fernando Antonio Prazeres, Curitiba, PR, 03 out. 2022. Disponível em: [https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000020940661/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0022460-91.2022.8.16.0000#integra\\_4100000020940661](https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000020940661/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0022460-91.2022.8.16.0000#integra_4100000020940661). Acesso em: 19 jan. 2023.

<sup>148</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2012, p. 87.

<sup>149</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2011, p. 422.

<sup>150</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. A alocação de riscos e a segurança jurídica na proteção do investimento privado. **Revista de Direito brasileira**, São Paulo, SP, v. 16, n. 7, p. 291-304, jan./abr 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3107>. Acesso em: 19 jan. 2023, p. 291.

<sup>151</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof, 2014, p. 201.

Já preconizava Rubens REQUIÃO que a penetração do véu da personalidade jurídica e a desconsideração não devem ser propagadas em exagero, pois isso possibilitaria a destruição em massa do instituto da personalidade jurídica, construído a séculos por talentosos doutrinadores.<sup>152</sup> Nesse contexto, até mesmo uma das autoras do Código de Defesa do Consumidor, Ada Pellegrini GRINOVER, sustenta cautela na aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, mesmo nos casos da tutela do consumidor e do meio ambiente, amparando sua aplicação à luz do arcabouço doutrinário que incorporou a regra da autonomia patrimonial no sistema positivo.<sup>153</sup>

### 3.3.3 Confusão entre desconsideração da pessoa jurídica e responsabilidade

Em terceiro lugar, outra questão trazida é o fato de que há confusão, doutrinária e jurisprudencial, a respeito dos casos de desconsideração da pessoa jurídica com a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes, administradores e diretores. De fato, tais figuras podem responder pelas dívidas da sociedade quando agem com abuso de poder contrariando dispositivos legais ou estatutários, mas não há desconsideração da pessoa jurídica, por inexistir manipulação.<sup>154</sup>

A desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilidade do sócio, administradores e diretores não podem ser confundidas. A responsabilidade pessoal do sócio pelas dívidas da sociedade deve ocorrer quando ele age com excesso de poderes ou contraria dispositivos legais, estatutários ou contratuais, uma vez que de alguma forma, agiu de maneira ilícita.<sup>155</sup>

Para Suzy Elizabeth Cavalcante KOURY, “não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica pois esta não foi manipulada, não serviu como “véu” para que tais pessoas agissem e não pudessem ser responsabilizadas.”<sup>156</sup> Sendo assim, não há que se falar em desconsideração, mas em imputar diretamente uma responsabilidade direta de um dever a

---

<sup>152</sup> Rubens REQUIÃO ressaltou que a há necessidade de se atentar à gravidade da decisão que pretende desconsiderar a personalidade jurídica, ante o fato de que esta possui aplicação excepcional. O posicionamento partiu da análise da apelação cível de São Paulo nº 90.636, que desconsiderou o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica somente pelo fato de que essa limitação diz respeito às operações de natureza comercial. *In verbis*: “Ocorrendo incêndio do prédio alugado a uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não podem os sócios invocar a limitação da sua responsabilidade até o limite do capital. Tal limitação diz respeito às operações de caráter comercial”. REQUIÃO, 1969, paginação irregular.

<sup>153</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A desconsideração da pessoa jurídica: aspectos de direito material e processual. **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 52, nº 320, p. 7-21, jun. 2004, p. 17.

<sup>154</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante, 1995, p. 86.

<sup>155</sup> SILVA, Alexandre Couto, 1999, p. 149.

<sup>156</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante, 1995, p. 86.

alguém, seja sócio, administrador ou outro, o que pode levar a uma situação interpretada como ato *ultra vires*, os quais ultrapassam os limites das forças da própria entidade.

Os atos serão *ultra vires* quando estiverem em desacordo com a atividade ou a finalidade da empresa, quando incorrerem em violação aos estatutos ou contratos sociais, ou quando não forem expressamente autorizados pelos estatutos por serem dispensáveis à realização do objeto social.<sup>157</sup>

Bruno Meyerhof SALAMA explica também que o desvio de finalidade, isto é, quando os sócios ou administradores praticam atos em nome da empresa com fins distintos daqueles estabelecidos no objeto social, pode gerar um cenário coincidente com os chamados atos *ultra vires*.<sup>158</sup>

A título de exemplo, o § 2º do art. 2º da CLT e o inc. III do art. 135 do CTN<sup>159</sup> não retratam hipóteses de desconconsideração da personalidade jurídica, mas sim de responsabilidade do agente. A CLT prevê a responsabilidade solidária da empresa integrante do grupo de empresas pelas obrigações decorrentes da relação de emprego; enquanto o CTN prevê os responsáveis pessoais pelos créditos decorrentes das obrigações tributárias por atos praticados por excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Nada obstante, por vezes, há certa contrariedade entre doutrinadores. No direito tributário, Suzy Elizabeth Cavalcante KOURY dispõe que há possibilidade de aplicação da desconconsideração da pessoa jurídica sempre que se verifique a existência de interesse comum, entre empresas integrantes do grupos, constituindo o fato gerador da obrigação jurídica tributária.<sup>160</sup> Por outro lado Alexandre Couto SILVA entende que como o Direito Tributário é fundado nos princípios da estrita legalidade e da tipicidade, “não se pode afirmar a existência de dispositivos que consagrem a desconconsideração da personalidade jurídica.”<sup>161</sup>

Já no direito do trabalho, embora não esteja consagrada a teoria da desconconsideração, os juízes trabalhistas, baseando-se nos princípios do *pro operário* e de proteção do trabalhador, passaram a “recorrer à legislação consumerista por analogia para amplamente desconsiderar a

<sup>157</sup> SILVA, Alexandre Couto, 1999, p. 147.

<sup>158</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof, 2014, p. 202.

<sup>159</sup> Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 2º. § 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

<sup>160</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante, 1995, p. 166.

<sup>161</sup> SILVA, Alexandre Couto, 1999, p. 119.

personalidade jurídica em benefício dos empregados.”<sup>162</sup> Para Alexandre Couto SILVA, por uma questão de justiça social e para compensar a inferioridade econômica do trabalhador, não se poderia deixar de lado a aplicação da desconsideração da pessoa jurídica.<sup>163</sup> Bruno Meyerhof SALAMA explica que da mesma forma que a CLT pressupõe a hipossuficiência do empregado, tal qual como faz o CDC ao pressupor a desigualdade entre consumidor e o fornecedor, faz com que a jurisprudência trabalhista identifique no CDC dispositivos para ancorar a responsabilização de terceiros como sócios ou administradores por dívidas trabalhistas.<sup>164</sup>

### 3.3.4 A inadequação da técnica legislativa

Em quarto lugar, em nuances de tecnicidade, Gustavo TEPEDINO aponta que o art. 50 do Código Civil peca ao propor uma redação que dificulta sua aplicação, por exemplo, o termo “confusão patrimonial” é aberto e impreciso, ao passo que não há menção àqueles que buscam apenas encontrar brecha no texto legal para escapar ao adimplemento da obrigação.<sup>165</sup> Nesse sentido, o autor se mostra favorável à maior abrangência da aplicação da desconsideração da pessoa jurídica, conforme proposta no § 5º do art. 28 do CDC.

Ao contrário do legislador consumerista, o recodificador condicionou a "extensão aos bens particulares dos administradores ou sócios dos efeitos de certas e determinadas relações jurídicas" à provocação da parte interessada ou do *parquet*; ainda mais restritivamente, só possibilitou tal extensão nos casos de "confusão patrimonial" ou abuso, enquanto o CDC, no § 5º do art. 28, permite a inobservância do princípio da separação sempre que ele impedir o pleno ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores.<sup>166</sup>

Alexandre Couto SILVA aponta que a redação do art. 50 supriu as problemáticas existentes no Anteprojeto e Projeto de Lei e propôs a diferenciação entre despersonalização e

---

<sup>162</sup> PARGENDLER, Mariana, 2022, p. 245.

<sup>163</sup> SILVA, Alexandre Couto, 1999, p. 114.

<sup>164</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof, 2014, p. 208-209.

<sup>165</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Cecília Bodin de, 2014, p. 131.

<sup>166</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Cecília Bodin de, 2014, p. 131.

desconsideração<sup>167</sup>, porém critica a ausência da previsão da “fraude” em seu sentido amplo (direito norte americano) e de uma busca pelo ideal de justiça.<sup>168</sup>

Ainda que sem esgotar todas as problemáticas, o presente tópico abordou que o instituto da desconsideração é permeado de algumas dificuldades na sua aplicação. Sendo assim, antes de adentrar ao item seguinte, põe-se o seguinte questionamento: a nova redação do art. 50 do CC pela Lei da Liberdade Econômica trouxe soluções para as referidas controvérsias?

---

<sup>167</sup> Cita Fábio Konder COMPARATO que: “Importa, no entanto, distinguir entre despersonalização e desconsideração (relativa) da personalidade jurídica. Na primeira, a pessoa coletiva desaparece como sujeito autônomo, em razão da falta original ou superveniente das suas condições de existência, como, por exemplo, a invalidade do contrato social ou a dissolução da sociedade. Na segunda, subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes; mas essa distinção é afastada, provisoriamente e tão só, para o caso concreto.” COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto, 2014, p. 399.

<sup>168</sup> SILVA, Alexandre Couto, 1999, p. 90.

## 4 AS RECENTES ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

### 4.1 A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA (LLE)

A Lei da Liberdade Econômica ou Declaração de Direitos da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019) é uma lei federal brasileira, decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo ex-presidente da república Jair Bolsonaro (2018-2022). A referida Norma Jurídica, em seus 20 (vinte) artigos, além de declarar princípios bases do livre mercado, modifica legislações anteriormente instituídas.

A novidade legislativa foi fruto da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, que tramitou por alguns meses no Congresso Nacional até ser convertida em Lei, com veto parcial.<sup>169</sup> Dentre as exposições de motivos<sup>170</sup> que levaram à edição da Medida Provisória estão a necessidade de alterar o paradigma vigente na sociedade brasileira de “anti-liberdade” e “anti-desenvolvimento”, assim como afetar relações microeconômicas específicas. Nesse caso, enfatizou-se que “a MP empodera o particular e insurge-se contra os excessos de intervenção do Estado, com vistas a estimular o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico.”<sup>171</sup> Em resumo, abstratamente, buscou-se estabelecer garantias de livre mercado, conforme preceituam os arts. 1º, inc. IV; 170, parágrafo único; e 174, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF).<sup>172</sup>

Paralelamente, a Lei da Liberdade Econômica pode ser havida como um código de defesa e estímulo ao empreendedor, à pessoa privada, física ou jurídica, que, no regime da livre iniciativa, exerce atividade econômica, mas que, para isso tem que enfrentar um emaranhado de normas e procedimentos burocráticos, nos três níveis de governo.<sup>173</sup>

<sup>169</sup> **[Tramitação da] Medida Provisória nº 881, de 2019.** Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/136531>. Acesso em: 19 jan. 2023.

<sup>170</sup> GUARANYNS, Marcelo Pacheco dos; MORO, Sérgio Fernando.; FRANÇA, Renato de Lima. **EMI nº 00083/2019 ME AGU MJSP.** Brasília, 11 abr. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf). Acesso em: 19 jan. 2023.

<sup>171</sup> GUARANYNS, Marcelo Pacheco dos; MORO, Sérgio Fernando.; FRANÇA, Renato de Lima, 2019, não paginado.

<sup>172</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; Art. 170. (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei; Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

<sup>173</sup> DALLARI, Adilson Abreu. Introdução ao primeiro volume. Uma visão crítica sobre a lei de liberdade econômica. *In*: CUNHA FILHO, Alexandre J. Carneiro da; PICCELLI, Roberto Ricomini; MACIEL, Renata Mota. **Lei da Liberdade Econômica Anotada (Parte 1)**. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 35.

Nesse sentido, com o objetivo de garantir maior liberdade econômica aos brasileiros, diante das “amarras estatais”, a MP, por consequência a LLE, buscou alterar dispositivos das legislações já vigentes, como por exemplo, o Código Civil, a Lei das S.A, a CLT, o sistema regulatório e a Lei de Registros Públicos.

Em primeira mão, antes de se adentrar ao tema objeto do trabalho, algumas breves críticas podem ser colocadas diante do texto da MP e da LLE.

Flávio TARTUCE ressalta algumas problemáticas diante do texto da MP, quais sejam, problemas de tecnicidade e até vícios de constitucionalidade. Isso porque, propunha-se alterar dispositivos da legislação sem se atentar aos requisitos de urgência e relevância exigidos pelo *caput* do art. 62 da CF<sup>174</sup>, já que muitas propostas já tinham respaldo e reconhecimento pela doutrina e jurisprudência.<sup>175</sup> Gilberto BERCOVI questiona se seria necessário retratar em uma lei os temas ventilados pela LLE, haja vista que os temas dos artigos da MP e por consequência da LLE já estão retratados em matéria constitucional.<sup>176</sup>

Nada obstante, em que pese as ferrenhas críticas, não houve óbice para que a MP fosse convertida em Lei, culminando na Declaração de Direitos da Liberdade Econômica.

#### 4.1.1 Tramitação legislativa da MP nº 881/2019

Conforme já exposto no tópico anterior, a LLE, que entrou em vigor em 20 de setembro de 2019 (art. 20, II), foi fruto da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, editada pelo ex-presidente da República Jair Messias Bolsonaro, com auxílio do ex-ministro da Justiça e

---

<sup>174</sup> Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

<sup>175</sup> TARTUCE, Flávio. A Medida Provisória n. 881/2019 (Liberdade Econômica) e as alterações do Código Civil. **Revista Jurídica Luso-brasileira**. Lisboa, Portugal, nº 4, ano 5, p. 871-904, 2019, ISSN: 2183-539X. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/4/2019\\_04\\_0871\\_0904.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/4/2019_04_0871_0904.pdf). Acesso em: 19 jan. 2023, p. 873.

<sup>176</sup> BERCOVICI, Gilberto. As inconstitucionalidades da “Lei da Liberdade Econômica” (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019). In: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord). **Lei da Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 123-152. Nesse sentido, explica o autor: Em termos formais, segundo art. 1º, *caput*, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, o seu objeto seriam normas de proteção à livre-iniciativa e ao livre exercício das atividades econômicas e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos dos artigos 1º, IV, 170, parágrafo único, e 174, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Aqui começam os problemas. Se o objeto da Lei nº 13.874 de 2019 é o de tratar da livre-iniciativa e do exercício das atividades econômicas nos termos dos artigos constitucionais citados, não há nenhuma necessidade em tratar de matéria já garantida expressamente no texto constitucional. BERCOVICI, Gilberto, 2020, p. 123-124.

Segurança Pública Sérgio Moro, do ministro da economia Paulo Guedes e o ministro do STF André Luiz de Almeida Mendonça.

Judith MARTINS-COSTA e Guilherme Carneiro Monteiro NITSCHKE dispõem que o que se destacou da MP foi o texto elaborado pelos membros do Ministério da Economia do Governo, à revelia da comunidade jurídica, quebrando-se a tradição de chamamento ao debate democrático nas circunstâncias de alteração de leis e códigos relevantes.<sup>177</sup> Desse modo, a tramitação da MP seguiu com intensa movimentação no Congresso Nacional, assim como com mobilização por parte dos juristas na tentativa de mitigar as deficiências da norma.<sup>178</sup>

Por meio da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00083/2019 ME AGU MJSP, datada de 11 de abril de 2019, a edição da MP nº 881/2019 foi justificada pela necessidade urgente se de afastar a ideia de que o exercício da atividade econômica no Brasil depende de prévia e excessiva regulação estatal. Sendo assim, cerca de 10 (dez) direitos foram elaborados no corpo da “Declaração da Liberdade Econômica”, a fim de alterar, em caráter emergencial, a realidade brasileira. “(...) eles primeiramente afetam relações microeconômicas específicas, que repercutirão macroeconomicamente, especialmente em favor dos mais vulneráveis, por sua expansividade por todos os setores (...)”<sup>179</sup>

A EMI (...) expôs que o Brasil figurava em colocações atrasadas em rankings que buscam medir o grau de liberdade e desenvolvimento econômico de país. (...) A EMI apontou 12 milhões de desempregados na época e a estagnação econômica para justificar a propositura da então Medida Provisória nº 881/2019, que teria caráter “imediato e reparador.”<sup>180</sup>

Após a publicação da MP no Diário Oficial da União, em consulta ao Portal do Congresso Nacional,<sup>181</sup> é possível constatar que houve a apresentação de 301 (trezentas e uma) propostas de emendas tendentes a alterar o texto da norma, as quais foram destinadas à

<sup>177</sup> MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. Origem e eficácia da Lei da Liberdade Econômica. In: MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro (coord). **Direito privado na lei da liberdade econômica**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 27-42, p. 27.

<sup>178</sup> MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro, 2022, p. 31.

<sup>179</sup> GUARANYS, Marcelo Pacheco dos; MORO, Sérgio Fernando.; FRANÇA, Renato de Lima. **EMI nº 00083/2019 ME AGU MJSP**. Brasília, 11 abr. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf). Acesso em: 19 jan. 2023.

<sup>180</sup> GORGA, Érica. Direito e Economia na Lei da Liberdade Econômica. In: MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro (coord). **Direito privado na lei da liberdade econômica**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 43-55, p. 43.

<sup>181</sup> **[Tramitação da] Medida Provisória nº 881, de 2019**. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/136531>. Acesso em: 19 jan. 2023.

Comissão Mista designada para análise e emitir parecer. Tendo em vista a intensa movimentação entre os juristas, Judith MARTINS-COSTA e Guilherme Carneiro Monteiro NITSCHKE relatam que a Comissão Mista promoveu audiências públicas diversas, destacando-se a participação dos Professores Carlos Ari Sundfeld e Otávio Luiz RODRIGUES Jr. com objetivo de melhorar o texto original e evitar interferências traumáticas, principalmente no tocante à legislação do Código Civil.<sup>182</sup>

O resultado constou no parecer (CN) nº 1 de 2019, emitido pela Comissão Mista, que entendeu pela aprovação, por maioria, do texto da MP, ante ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, adequação e tecnicidade jurídica. Ainda, no mérito, decidiu-se pela aprovação de 81 (oitenta e uma) das emendas apresentadas, de forma que o texto original da MP foi alterado e convertido em Projeto de Lei de Conversão nº 17, de julho 2019, submetido ao Plenário da Câmara dos Deputados para análise.<sup>183</sup>

No Plenário, o PLV foi aprovado, mediante alteração de texto, sendo convertida em PLV nº 21, de 2019. Após, remetido ao Senado Federal, que aprovou sem alterações de mérito no texto.<sup>184</sup> Por fim, submetida à sanção presidencial, a MP nº 881/2019 foi aprovada em setembro daquele ano mediante PLV, com veto parcial.<sup>185</sup> “Depois desse rápido trâmite legislativo e das poucas oportunidades de mitigar os problemas técnicos que o substitutivo apresentava, a sanção presidencial sobreveio.”<sup>186</sup> Feita a seguinte exposição, o tópico seguinte se destina a analisar a nova redação do art. 50 do Código Civil proposto pela referida Medida Provisória.

#### 4.1.2 A desconsideração da pessoa jurídica na MP nº 881/2019

No trecho das exposições de motivos, em matéria de desconsideração da personalidade jurídica, no inciso X item 15, assim se referenciou:

---

<sup>182</sup> MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro, 2022, p. 32.

<sup>183</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Parecer (CN) nº 1, de 2019, da Comissão Mista da Medida Provisória nº 881, de 2019**. Brasília, DF, não paginado, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7979613&ts=1630452016836&disposition=inline>. Acesso em: 19 jan. 2023.

<sup>184</sup> BRASIL. **Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2019 (Proveniente da Medida Provisória nº 881, de 2019)**. Brasília, DF, Congresso Nacional. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7992045&ts=1630452017960&disposition=inline>. Acesso em: 19 jan. 2023.

<sup>185</sup> **[Tramitação da] Medida Provisória nº 881, de 2019**. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/136531>. Acesso em: 19 jan. 2023.

<sup>186</sup> MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro, 2022, p. 33.

A mais prestigiada e segura conceituação dos requisitos de desconsideração da personalidade jurídica, conforme amplo estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e em alinhamento com pareceres da Receita Federal, é anotada em parágrafos no art. 50 do Código Civil, de maneira a garantir que aqueles empreendedores que não possuem condições muitas vezes de litigar até as instâncias superiores possam também estar protegidos contra decisões que não reflitam o mais consolidado entendimento.<sup>187</sup>

Dessa forma, a proposta de reforma do art. 50 do Código Civil se pautou na urgência em estabelecer medidas de proteção ao pequeno e médio empresário. Cumprido o disposto, no art. 7º do Capítulo V das Disposições Finais, a Medida Provisória nº 881/2019 apresentou a seguinte alteração para o art. 50 do Código Civil:

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Preliminarmente, a proposta de alteração do art. 50, conjuntamente aos parágrafos e incisos, trouxe requisitos mais restritos e específicos para a incidência da desconsideração da pessoa jurídica. Segundo os Professores Otávio Luiz RODRIGUES Jr. e Rodrigo Xavier LEONARDO, a desconsideração da pessoa jurídica, isto é, a extensão da responsabilidade patrimonial da pessoa jurídica aos sócios ou associados, somente poderia atingir “os bens

---

<sup>187</sup> GUARANY, Marcelo Pacheco dos; MORO, Sérgio Fernando.; FRANÇA, Renato de Lima. **EMI nº 00083/2019 ME AGU MJSP**. Brasília, 11 abr. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf). Acesso em: 19 jan. 2023.

particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”<sup>188</sup>

Pela leitura do artigo e de seus respectivos parágrafos, o abuso de personalidade jurídica, em caso de desvio de finalidade, somente seria verificado quando da utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e praticar atos ilícitos de qualquer natureza. Já em caso de confusão patrimonial, a ausência de separação de fato entre os patrimônios da pessoa jurídica e dos sócios estaria presente em caso de: i) cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador e vice-versa; ii) transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e iii) outros atos de descumprimento de autonomia patrimonial.

Exemplificadamente, os Professores articulam que as hipóteses de confusão patrimonial podem ocorrer quando há a ocorrência do adimplemento repetitivo de obrigação originalmente imputada ao sócio pela sociedade personificada, ou, no caso da desconsideração inversa, pelo sócio de obrigação imputada à pessoa jurídica; e a ausência de contraprestação nos trânsitos de créditos e débitos entre os sócios e a pessoa jurídica.<sup>189</sup>

Continuamente, o parágrafo terceiro reforça a indistinção entre a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilidade do administrador. Já o parágrafo quarto acaba por afastar a confusão entre a disciplina dos grupos econômicos e a desconsideração da personalidade jurídica, de forma que somente ocorreria quando presente os requisitos caracterizados do abuso de personalidade do art. 50 do Código Civil. Por fim, o artigo quinto expressa que a expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica não constitui desvio de finalidade.

Em viés crítico, juristas brasileiros se colocaram ao trabalho de tecer apontamos sobre a proposta de alteração do Código Civil pela Medida Provisória.

O Professor Flávio TARTUCE expõe que embora a MP proporcione muitos pontos positivos, parte das alterações promovidas não se coadunam com a proposta de livre iniciativa e livre exercício da atividade econômica, uma porque fogem à tecnicidade e outra porque trazem inseguranças jurídicas.<sup>190</sup> Quanto às alterações promovidas no instituto da

---

<sup>188</sup> RODRIGUES Jr., Otávio; LEONARDO, Rodrigo Xavier. A MP da liberdade econômica: o que mudou no Código Civil? (parte 1). **Revista Consultor Jurídico**, [S. l.], não paginado, 6 mai. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-06/direito-civil-atual-mp-liberdade-economica-mudou-codigo-civil#:~:text=A%20MP%20881%2F2019%2C%20ao,personalidade%20jur%C3%ADdica%20encontram%20Dse%20mantidos>. Acesso em: 19 jan. 2023

<sup>189</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier; RODRIGUES JUNIOR, Otávio, 2019, não paginado.

<sup>190</sup> TARTUCE, Flávio, 2019, p. 873.

desconsideração da pessoa jurídica, em que pese uma maior restrição para a incidência do instituto, o doutrinador preceitua que a exigência do requisito subjetivo do dolo para a caracterização do abuso de personalidade jurídica destoa da cunhada teoria objetiva do abuso de direito, consagrada pela doutrina e jurisprudência, fundada no art. 187, do CC.<sup>191</sup> “Adota-se, na MP, um modelo subjetivo e agravado, uma vez que só o dolo e não a simples culpa gera a configuração desse primeiro elemento da desconsideração.”<sup>192</sup>

Otávio Luiz RODRIGUES Jr. e Rodrigo Xavier LEONARDO expressam que, além de destoar da interpretação do art. 187 do Código Civil, aderir ao requisito subjetivo para se caracterizar o abuso de personalidade, cria-se um ônus de prova excessivo às vítimas, o que não se coaduna com o próprio objetivo que levou à edição da MP, qual seja, o auxílio ao pequeno-médio empresário.<sup>193</sup>

Quanto à inserção do parágrafo segundo e seus incisos, Flávio TARTUCE sugere que a expressão “repetitivo” seja suprimida, ante ao fato de que a confusão patrimonial pode ser realizada em um único ato isolado de cumprimento obrigacional da pessoa jurídica no intuito de lesar credores. Ainda, propôs a inserção da temática sobre “promiscuidade de fundos” (“*comingling of funds*”), a qual não foi tratada na MP.<sup>194</sup>

A respeito do parágrafo terceiro, TARTUCE sugeriu adaptação em conformidade ao art. 133, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, dispondo que se aplica a desconsideração à hipótese de desconsideração inversa da pessoa jurídica. Isso porque, a forma exposta “o disposto no *caput* e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica” acaba por prejudicar a compreensão de hipótese de desconsideração inversa.<sup>195</sup>

Em relação ao parágrafo quarto, não há maiores apontamentos, pois se assemelha ao enunciado nº 406, da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal “a desconsideração da personalidade jurídica alcança os grupos de sociedade quanto estiverem presentes os pressupostos do art. 50 do Código Civil e houver prejuízo para os credores até o

---

<sup>191</sup> Como complemento, cita-se o Enunciado nº 37, aprovado na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico” BRASIL. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados.** Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (coord). Brasília: Conselho de Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2023, p. 20.

<sup>192</sup> TARTUCE, Flávio, 2019, p. 876.

<sup>193</sup> RODRIGUES Jr., Otávio; LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2019, não paginado.

<sup>194</sup> TARTUCE, Flávio, 2019, p. 877.

<sup>195</sup> TARTUCE, Flávio, 2019, p. 877.

limite transferido as sociedades.”<sup>196</sup> É a cunhada “desconsideração econômica, indireta” ou “sucessão entre empresas” para as obrigações existentes no contexto civil.

Por fim, em relação ao parágrafo quinto, para TARTUCE, observa-se a valorização do elemento subjetivo, uma vez que “aquele que “expande” a finalidade da atividade exercida pode não desviar, mas aquele que “altera” a própria finalidade original da atividade econômica da pessoa jurídica, muito provavelmente, desvia-se do seu propósito”. Isso levaria a ocorrência de problemática para pequenos e médios empresários.<sup>197</sup>

Otávio Luiz RODRIGUES Jr. e Rodrigo Xavier LEONARDO reforçam que outra questão seria o fato de que a redação dada pelo parágrafo quinto mantém a indistinção entre a desconsideração da personalidade e a responsabilidade do administrador. Uma porque os administradores não são necessariamente sócios. Os administradores figuram como órgãos, tal qual podem ser compostos por sócios ou por terceiros estranhos à sociedade, conforme arts. 1.060 e 1.061 do Código Civil.<sup>198</sup> Nesse sentido, a responsabilidade do administrador ocorre por imputação direta. “Nada se desconsidera a eficácia personificante. Imputa-se diretamente a responsabilidade ao administrador pelos atos por eles praticados.”<sup>199</sup>

Por outro lado, a expansão ou alteração da finalidade original da pessoa jurídica não constitui desvio de finalidade, porém a atividade do administrador que vai além do objeto e da finalidade da pessoa jurídica pode caracterizar um ato *ultra vires*, ocasionando a responsabilidade do agente independente de qualquer ato de desconsideração da pessoa jurídica vinculada.

Somado a isso, em linhas gerais, os referidos doutrinadores verificam que a MP não trouxe sequer uma possível proposta de solução para a problemática existente da “desconsideração desenfreada” que assola o ordenamento jurídico brasileiro. Como visto no item 3.3.2, no direito brasileiro, não há uma teoria ou regime de desconsideração da pessoa jurídica, mas sim diversas teorias, com pressupostos e requisitos distintos.

A MP 881/2019, ao alterar apenas o Código Civil, mantém as demais regras de desconsideração da pessoa jurídica ou de dilatação de responsabilidade nas quais o

---

<sup>196</sup> BRASIL. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**, 2012, p. 61.

<sup>197</sup> TARTUCE, Flávio, 2019, p. 876.

<sup>198</sup> Os arts. 1.060 e 1.061 do Código Civil retratam que a sociedade limitada pode ser administrada por administrador não-sócio: Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado. Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá da aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e da aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, após a integralização.

<sup>199</sup> RODRIGUES Jr., Otávio; LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2019, não paginado.

desvirtuamento da excepcional medida é mais abrangente. Neste sentido, os âmbitos de excesso da desconsideração da personalidade jurídica encontram-se mantidos.<sup>200</sup>

Diante desse cenário, ainda que brevemente, expôs-se algumas dos contundentes problemas do texto da MP, porém, em que pese o rigor crítico, tal não foi óbice para aprovação da Medida em Lei da Liberdade Econômica, mediante algumas alterações (4.1.1). No tópico seguinte, abordar-se-á a nova redação do art. 50 do CC, mediante a apresentação do posicionamento dos doutrinadores, a fim de averiguar o cenário e se os problemas apontados anteriormente foram, de certa forma, “solucionados”.

## 4.2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NA LLE

Após a aprovação da MP, a nova redação do art. 50 do Código Civil, advinda da LLE, constou com a seguinte redação:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

A seguir, por meio da exposição advinda dos principais doutrinadores a respeito do tema, abordar-se-á cada um dos seus parágrafos e incisos. Coloca-se em pauta as alterações promovidas pela LLE ao instituto da desconsideração da pessoa jurídica, assim como se houve

---

<sup>200</sup> RODRIGUES Jr., Otávio; LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2019, não paginado.

progresso em relação aos objetivos propostos pelo Legislador, quais sejam, a desburocratização do sistema e maior autonomia nas relações privadas.

Após as alterações, além de alterar o *caput* do art. 50 para considerar que a desconsideração atinge os sócios das pessoas jurídicas beneficiadas direta ou indiretamente pelo abuso, a Lei nº 13.874/2019 acrescentou cinco parágrafos, que tratam sobre o desvio de finalidade, a confusão patrimonial, a desconsideração inversa da pessoa jurídica, a existência de grupo econômico e a expansão da finalidade original da empresa. Sendo assim, os tópicos posteriores visam uma análise expositiva e crítica das modificações, buscando, desde logo, responder os questionamentos já retratado.

#### 4.2.1 *Caput* do art. 50 do CC

Anteriormente à LLE, a redação do *caput* do art. 50 do CC vigorava no sentido de que em caso de abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, o juiz poderia, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, determinar que os efeitos de certas e determinadas relações obrigacionais fossem estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

O Professor Eduardo TOMASEVICIUS FILHO, em análise crítica sobre a LLE, retrata que a lei pouco acrescenta ao direito brasileiro, tendo em vista que as liberdades retratadas são vazias de conteúdo normativo e as alterações retratadas no Código Civil são inócuas.<sup>201</sup> Por exemplo, no que tange à desconsideração da pessoa jurídica, alterou-se a redação do *caput* do art. 50, substituindo o verbo “decidir” por “desconsiderá-la”, o que não traz qualquer efeito significativo, assim como inseriu o termo “beneficiado direta ou indiretamente pelo abuso”, não sendo adequado do ponto de vista estilístico.

Já a doutrinadora Ana FRAZÃO considera que a única alteração relevante no art. 50 foi a adição de que a desconsideração da pessoa jurídica passa a restringir aqueles que podem ou não ser atingidos, sem alterar os pressupostos objetivos na aplicação.<sup>202</sup> Isso porque sem a previsão expressa legal, há muitos anos pairava a controvérsia sobre a possibilidade da

---

<sup>201</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo, 2019, p. 101.

<sup>202</sup> FRAZÃO, Ana. Lei da Liberdade Econômica e seus impactos sobre a desconsideração da personalidade jurídica. In: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 477.

desconsideração da personalidade jurídica em face dos sócios minoritários ou aqueles que não exercem funções de administração ou mesmo sócios não envolvidos com os abusos.<sup>203</sup> “Antes da vigência da LLE, não raras vezes, todos os sócios e administradores eram atingidos pela desconsideração da pessoa jurídica, indistintamente, em nítida injustiça.”<sup>204</sup>

Outrora à alteração legislativa, destaca-se os esforços do Enunciado 7, da I Jornada de Direito Civil do CJF ao prever que “só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e ilimitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido”<sup>205</sup> ou quando o STJ entendeu que a desconsideração apenas atinge os administradores ou sócios gerentes, ou apenas aqueles que foram efetivamente beneficiados pelo desvio.<sup>206</sup>

A partir do momento em que se admite que eles possam ser atingidos pela desconsideração, sem nenhuma diferença ou mesmo gradação em relação aos sócios controladores ou administradores ou que participaram efetivamente do ilícito, criava-se situação que, além da sua injustiça, representava grande desincentivo ao investimento passivo.<sup>207</sup>

---

<sup>203</sup> Cita-se, como exemplo, o julgado do STJ em que aplicou a desconsideração da personalidade jurídica indistintamente a todos os sócios. “(...) 2.2. Para os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, não há fazer distinção entre os sócios da sociedade limitada. Sejam eles gerentes, administradores ou quotistas minoritários, todos serão alcançados pela referida desconsideração.” No inteiro teor, assim constou: “(...) Ocorrendo abuso da personalidade jurídica, determina-se sua desconsideração para, dessa forma, alcançar o patrimônio dos sócios que, por via transversa, gerou prejuízos a terceiros. Contudo, nesse processo de desconsideração não se realiza a ponderação de quem ocasionou o dano, sendo irrelevante determinar se a conduta foi praticada por meio dos atos dos gerentes e administradores ou de outro sócio específico. Todos aqui responderão pelo ato danoso. Nessa toada, não pode o sócio minoritário, para se eximir dessa responsabilidade, alegar desconhecimento dos fatos abusivos praticados pela empresa. Mesmo tendo pequena parcela de quotas, é dever de cada sócio gerir as atividades e os negócios realizados pela sociedade (...)” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma). **Recurso Especial nº 1.250.582/MG**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Brasília, DF, 12 abri. 2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201100599326&dt\\_publicacao=31/05/2016](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100599326&dt_publicacao=31/05/2016). Acesso em: 19 jan. 2023.

<sup>204</sup> PATIÑO, Ana Paula Corrêa; VEZZONI, Marina. A desconsideração da personalidade jurídica em face da sistemática da Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019). **Revista dos Tribunais**, [S. l.], v. 88, paginação irregular, jun. 2020. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000185d090c27b73c2ba7d&docguid=Iba3c56c07dc411eaa616acf825517a00&hitguid=Iba3c56c07dc411eaa616acf825517a00&spos=7&epos=7&td=23&context=76&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 19 jan. 2023.

<sup>205</sup> BRASIL. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**, 2012, p. 17.

<sup>206</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). **Recurso Especial nº 786.345/SP**, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, Brasília, DF, 21 ago. 2008. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200501663480&dt\\_publicacao=26/11/2008](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501663480&dt_publicacao=26/11/2008). Acesso em: 19 jan. 2023.

<sup>207</sup> FRAZÃO, Ana, 2020, p. 480.

Posicionamento semelhante também foi defendido pelo Professor Paulo Henrique dos Santos LUCON ao expressar que a LLE foi positiva ao distinguir que os efeitos da desconsideração somente atingirão os sócios beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso, uma vez que “a extensão da desconsideração para sócios ou administradores inocentes acabaria por desvirtuar indevida e injustamente a ideia de segregação de riscos.”<sup>208</sup>

O Professor José Roberto DE CASTRO NEVES acrescenta que a nova redação exige que o intérprete verifique o nexos causal entre o abuso (decorrente da confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade) e o benefício, mesmo o indireto, dos sócios ou dos administradores.<sup>209</sup> “É necessária a prova do nexos causal entre o abuso e o benefício obtido, além da delimitação do montante do benefício para que cada pessoa natural seja responsabilizada de acordo com o benefício que obteve com o abuso.”<sup>210</sup> Isso porque, o credor interessado em envolver sócio ou administrador deverá demonstrar que este gozou de algum proveito com o uso indevido da pessoa jurídica. “Procura-se encerrar a situação injusta de um sócio minoritário ficar vinculado e ter seus bens comprometidos por uma ação de abuso dos majoritários.”<sup>211</sup>

Mariana PARGENDLER expressa que o critério do benefício direto ou indireto previsto pelo legislador é bastante amplo e não restringe adequadamente a incidência do instituto, porém produz efeitos práticos consideráveis ao vedar que a desconsideração da personalidade jurídica atinja bens de sócios minoritários ou determinados administradores sempre que o ato de abuso advir exclusivamente do sócio controlador ou determinados administradores.<sup>212</sup> “A ineficácia da separação patrimonial (...) se restringe aos “efeitos de certas e determinadas obrigações” e opera seletivamente com relação aos bens de diferentes sócios e administradores da pessoa jurídica conforme tenham ou não se beneficiado.”<sup>213</sup>

Sem embargo, os atos dos sócios majoritários ou administradores devem ser vistos com cautela, pois o fato de este ter feito escolhas comerciais prejudiciais à pessoa jurídica não o torna responsável por assumir as dívidas desta. “O gestor de uma pessoa jurídica pode errar e

---

<sup>208</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a Lei da Liberdade Econômica. In: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 521.

<sup>209</sup> DE CASTRO NEVES, José Roberto. A desconsideração da personalidade jurídica – o avesso do avesso. In SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 460.

<sup>210</sup> PATIÑO, Ana Paula Corrêa; VEZZONI, Marina, 2020, paginação irregular.

<sup>211</sup> DE CASTRO NEVES, José Roberto, *op. cit.*, p. 458.

<sup>212</sup> PARGENDLER, Mariana, 2022, p. 255.

<sup>213</sup> PARGENDLER, Mariana, 2022, p. 256.

isso não significa que esteja de má-fé. Com efeito, o fato de a pessoa jurídica ficar sem patrimônio por circunstâncias corriqueiras não acarreta a sua desconsideração.”<sup>214</sup> Sendo assim, deve-se apreciar o caso concreto em específico, procurando evidências de decisões empresariais irresponsáveis ou até dolosas que acarretaram o esvaziamento patrimonial da sociedade, de forma a proteger o credor de boa-fé.

Em que pese a LLE procure resolver a celeuma jurídica pelo critério do “benefício”, Ana FRAZÃO considera que pode acabar levando a uma situação de “injustiça”, pois nem sempre os que participaram do desvio terão benefícios, “a circunstância de não terem tido benefício não afasta, por si só, o desrespeito à autonomia da pessoa jurídica e os reflexos sobre a insuficiência patrimonial que irá prejudicar os credores sociais.”<sup>215</sup> Ainda, Otávio Luiz RODRIGUES Jr. e Rodrigo Xavier LEONARDO entendem que embora o art. 50 busque enfrentar distorções variáveis segundo o aspecto societário, identificar os beneficiários diretos ou indiretos de um ato abusivo é tarefa bastante difícil, haja vista que uma oportunidade pode beneficiar todos os integrantes da entidade, ocasionando um problema de organização interna, o que enseja resultados idênticos aos já visualizados anteriormente à vigência da Lei nº 13.874/2019.<sup>216</sup> Nesse sentido, apresenta Ana FRAZÃO que “a prova da vantagem pode ser algo que dificulte excessivamente a implementação prática da nova solução legal.”<sup>217</sup>

Por outro lado, o Professor Gustavo TEPEDINO e a Advogada Laís CAVALCANTI expressam que a melhor interpretação do disposto deve privilegiar o credor que sofreu com o ato do abuso, assim, o sócio ou administrador que participou do ato que deu causa ao abuso ou que se furtou dos deveres e gestão que assumiu perante a sociedade deve responder com patrimônio particular perante o credor. “Mais que do que comprovar o efetivo benefício percebido pelo sócio ou administrador – o que poderia criar indesejável ônus probatório –, a interpretação da norma deve privilegiar o credor que sofreu com o ato do abuso.”<sup>218</sup>

Imagine-se situação em que o sócio contrata empréstimo junto a certa instituição financeira, em nome de sua empresa, e utiliza o capital para realizar investimento de alto risco, em benefício próprio, o qual, ao fim, é zerado por contingência do mercado. Por não haver efetivo benefício, já que o investimento não gerou qualquer retorno financeiro, a interpretação literal do artigo poderia levar à falsa conclusão de que tal

---

<sup>214</sup> DE CASTRO NEVES, José Roberto, 2020, p. 459.

<sup>215</sup> FRAZÃO, ANA, 2020, p. 480.

<sup>216</sup> RODRIGUES Jr., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2019, p. 284.

<sup>217</sup> FRAZÃO, Ana, 2020, p. 481.

<sup>218</sup> TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Laís. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. In SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 491.

ato não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. No entanto, a toda evidência, tal exemplo representa clara utilização disfuncional da personalidade jurídica, a qual o ordenamento visa a tutelar, não sendo a ausência de acréscimo ao patrimônio do sócio fundamento jurídico legítimo apto a afastar a aplicação do instituto.<sup>219</sup>

Ainda antes da edição da LLE, o ex-ministro do STJ Ruy Rosado de AGUIAR JÚNIOR prescreveu que a desconsideração da pessoa jurídica permite afastar a personificação, sem extinguir a pessoa jurídica, para atingir os sócios que participaram ou se beneficiaram do abuso ou da fraude.<sup>220</sup> Nesse sentido, o fato de a LLE utilizar a expressão “benefício” não aparenta ser critério excludente, de modo que o julgador estará apto a considerar também os que participaram, mas não obtiveram benefícios.

No mais Mariana PARGENDLER, ao discorrer sobre o assunto, entende que a restrição da desconsideração às partes que se beneficiaram direta e indiretamente pelo abuso também deve nortear a aplicação das legislações especiais, mesmo nas modalidades amplas como no Código do Consumidor ou na Legislação ambiental.<sup>221</sup> Porém, sem um tratamento adequado pela LLE a respeito, entrar-se-ia em choque com a previsão legal do § 2º do art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), que prevê a prevalência da lei especial em detrimento da lei geral.<sup>222</sup>

Nesse ínterim, verifica-se que a redação do *caput* do art. 50 consagrou a posição majoritária prática de se aplicar os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica aos beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso, de modo que, em partes, representa efeitos positivos à segurança jurídica no Brasil.

Porém, em princípio, a LLE abre margem ao sócio que praticou o ato abusivo, porém não se beneficiou do ato, além de que coloca um ônus excessivo ao credor em identificar os beneficiados. Ainda, não houve tratamento adequado a respeito das legislações especiais, o que levará ao alongamento dos problemas quanto à desconsideração em massa retratadas pelas legislações especiais conforme abordado no item (3.3.2).

---

<sup>219</sup> TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Laís, p. 491.

<sup>220</sup> AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A desconsideração da pessoa jurídica: de Requião aos nossos dias. *In*: FACHIN, Edson; ABRÃO, Carlos Henrique; REQUIÃO, Rubens Edmundo (coord). **O moderno direito empresarial no século XXI: Estudos em homenagem ao centenário de Rubens Requião**. GZ: Rio de Janeiro, 2018, p. 321-353, p. 341.

<sup>221</sup> PARGENDLER, Mariana, 2022, p. 270.

<sup>222</sup> Art. 2º (...) § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

#### 4.2.2 Parágrafo primeiro e segundo

O parágrafo primeiro e segundo tratam das hipóteses caracterizadoras de abuso de personalidade jurídica, quais sejam, desvio de finalidade (§1º) e confusão patrimonial (§2º).

Como já explicitado no item 3.1.1, a desconsideração da personalidade jurídica foi prevista no Código Civil como conexas à cláusula geral expressa de vedação ao abuso de direito (art. 187 do CC), de maneira que o desvio de finalidade é o principal critério para aplicação da medida, já que a confusão patrimonial pode ser interpretada como espécie do gênero desvio de finalidade.<sup>223</sup> “(...) A desconsideração está lastreada na noção de desvio de finalidade – mesmo a confusão patrimonial, não deixa de ser um desvio de finalidade de manutenção da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e as pessoas de seus sócios ou administradores.”<sup>224</sup>

Pela análise preliminar de ambos os parágrafos, a LLE dá continuidade à tradição de vincular a desconsideração da personalidade jurídica ao desvio de finalidade e, por consequência, ao abuso de direito. Portanto, manteve-se a adoção da *disregard doctrine* de uma forma mista, com enfoque no desvio da finalidade com o propósito de causar prejuízo a terceiro, como também na confusão patrimonial.<sup>225</sup> O parágrafo primeiro, ao caracterizar o desvio de finalidade como utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza, deixa claro que, além dos atos dolosos caracterizados pela expressão “propósito de lesar credores”, a desconsideração também admite a modalidade culposa, por meio da linguagem “ilícitos de qualquer natureza”.<sup>226</sup>

Paulo Henrique dos Santos LUCON relembra um posicionamento forte na doutrina sobre a possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em caso de ato doloso praticado pelo sócio ou administrador com o fim de lesar credores. Nada obstante, a retirada da palavra “dolo” quando da conversão da MP 881/2019 em lei foi positiva, pois numa análise macro acerca da preservação da função social da empresa e da proteção da boa-fé, exigir que o credor comprove o dolo do sócio que cometeu a fraude “é extremamente onerosa e dificilmente seria cumprida – o que poderia reforçar, portanto, que condutas ímprobas fossem cometidas.”<sup>227</sup>

---

<sup>223</sup> RODRIGUES Jr.; Otavio; LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2019, p. 285.

<sup>224</sup> FRAZÃO, Ana, 2020, p. 474.

<sup>225</sup> SOARES DALLOMOLE, Deborah; TASSINARI CARDOSO FLEISCHMANN, Simone, 2020, p. 131.

<sup>226</sup> FRAZÃO, Ana, 2020, p. 474-475.

<sup>227</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos, 2020, p. 520.

À vista disso, Mariana PARGENDLER entende que os requisitos do desvio de finalidade e confusão patrimonial têm caráter objetivos, inexistindo qualquer previsão de dolo ou fraude para a incidência do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.<sup>228</sup> A autora relembra também que a única alteração relevante do texto do art. 50 do Código Civil pela LLE em relação à MP foi a eliminação do requisito dolo, para fins de definição de desvio de finalidade.<sup>229</sup>

Nesse sentido, Gustavo TEPEDINO e Laís CAVALCANTI defendem que a melhor leitura do dispositivo é interpretá-lo conjuntamente com o pressuposto da “prática de ato ilícito de qualquer natureza”, a fim de averiguar a antijuridicidade do ato contrário ao objeto social, independente do propósito daquele que cometeu o ato abusivo.

Tal leitura se coaduna com a exclusão, no contexto de tramitação da MP nº. 881/2019, do adjetivo “dolosa”, que qualificava a utilização da pessoa jurídica quando da definição de desvio de finalidade, reconhecendo-se em boa hora o retrocesso que representaria atrelar o desvio de finalidade a elemento intrinsecamente subjetivo.<sup>230</sup>

José Roberto DE CASTRO NEVES entende que quando há o propósito lesivo, a desconsideração da pessoa jurídica se impõe, porém, não se exclui a incidência do ponto de vista objetivo. “Um esforço, de certa forma, para privilegiar a concepção objetiva do abuso de direito – ainda que exija nas entrelinhas um *animus fraudis* para a caracterização do desvio de finalidade.”<sup>231</sup> Nesse caso, embora o texto legislativo utilize a conjunção aditiva “e”, as duas situações isoladamente – uso da pessoa jurídica para lesar credores ou prática de ato ilícito – podem acarretar a desconsideração. Assim, adota-se um critério abstrato de diligência, deslocando-se dos parâmetros da previsibilidade e da cognoscibilidade do agente ofensor por envolver a omissão do comportamento devido.<sup>232</sup>

Exige-se a comprovação de uma culpa específica em fraudar por parte daqueles sócios, cujos patrimônios individuais se pretenda atingir, o ônus de prova que incumbe a quem alega a fraude, fazendo com que o julgador somente possa desconsiderar a personalidade jurídica com um contexto probatório mais robusto acerca da fraude, e somente em relação àqueles que se beneficiaram delas.<sup>233</sup>

---

<sup>228</sup> PARGENDLER, Mariana, 2020, p. 246.

<sup>229</sup> PARGENDLER, Mariana, 2020, p. 246.

<sup>230</sup> TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Laís, 2020, p. 492.

<sup>231</sup> DE CASTRO NEVES, José Roberto, 2020, p. 461.

<sup>232</sup> FRAZÃO, Ana, 2020, p. 475.

<sup>233</sup> SOARES DALLOMOLE, Deborah; TASSINARI CARDOSO FLEISCHMANN, Simone, 2020, p. 135-136.

Contudo, Ana FRAZÃO aponta que a adoção dessa linguagem abre margem a divergências interpretativas, pois dificulta a delimitação das hipóteses culposas, que deveriam ser cabíveis apenas em relação aos ilícitos que se referem a abusos da personalidade jurídica.<sup>234</sup> Nesse caso, a LLE pecou ao não delimitar a incidência do instituto, bem como prever critérios mais objetivos para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Em análise crítica, Ana FRAZÃO aponta 3 (três) dificuldades na questão da falta de parâmetros para identificação do abuso da personalidade jurídica, especialmente em sua modalidade culposa.

A primeira é a prevalência na doutrina e jurisprudência de um embaralhamento das hipóteses de desconsideração e responsabilidade direta de sócios e administradores. A segunda é evidenciada pela forma em que muitos julgados negligenciam a modalidade culposa da personalidade jurídica, exceto nas hipóteses de confusão patrimonial, de modo que a desconsideração fica com foco apenas nas situações de fraude, nas condutas dolosas e na confusão patrimonial. Por fim, a problemática da falta de sistematização das hipóteses de desconsideração culposa. “Muitas vezes, o desvio de finalidade é tratado como uma categoria autônoma diante do abuso de direito, quando, na verdade, é apenas um critério identificador do abuso.”<sup>235</sup>

Em análise, Gustavo TEPEDINO e Laís CAVALCANTI entendem que a expressão “ato ilícito” referido no parágrafo primeiro deve ser interpretada como ato ilícito *lato sensu* “conduta humana antijurídica, contrária ao Direito, sem qualquer referência ao elemento subjetivo ou psicológico”<sup>236</sup>, pois o ato ilícito *stricto sensu*, que pressupõe a existência de culpa, por si só, enseja sanções direta contra seus responsáveis, como em caso de má administração.

Com efeito, incumbe ao intérprete investigar o desvio de função da personalidade jurídica da sociedade, verificando a realização de ato desconforme com seu objeto social. Assim, embora se tenha mantido o termo “propósito”, é necessário conferir interpretação ampla ao dispositivo, de modo que a configuração do desvio de finalidade não se torne refém da intenção do sócio ou administrador que comete o abuso, em prejuízo do credor lesado, mas se concentre na avaliação da violação do centro de interesses autônomo que justifica a personalidade da pessoa jurídica, combatendo o comportamento do sócio ou administrador que age em desconformidade com o sistema jurídico.<sup>237</sup>

---

<sup>234</sup> FRAZÃO, Ana, 2020, p. 476.

<sup>235</sup> FRAZÃO, Ana, 2020, p. 476.

<sup>236</sup> TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Laís, 2020, p. 492.

<sup>237</sup> TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Laís, 2020, p. 493.

Otávio Luiz RODRIGUES Jr. e Rodrigo Xavier LEONARDO entendem que a prática de atos ilícitos isolados pode ocasionar consequências diversas próprias como responsabilidade direta dos sócios, controladores e administradores. “(...) a desconsideração da pessoa jurídica resultará da prática, pela entidade personificada, de uma atividade ilícita, de um conjunto encadeado de atos ilícitos como desvio de finalidade.”<sup>238</sup> Sendo assim, nem todo ato ilícito isolado dará causa à desconsideração da pessoa jurídica, sendo necessário afastar uma leitura meramente literal pelo intérprete.

O parágrafo segundo, conjuntamente aos seus incisos, retrata a situação de confusão patrimonial, circunstância esta em que não há a devida separação de fato do patrimônio da pessoa jurídica com o dos seus sócios. “(...) haverá confusão patrimonial, quando os ativos patrimoniais da pessoa jurídica forem utilizados para a satisfação de interesses pessoais dos sócios ao invés de servirem à realização das finalidades societárias.”<sup>239</sup>

Em rol exemplificativo, os incisos caracterizam cenários de ocorrências de confusão patrimonial. O inciso primeiro retrata situação quando a pessoa jurídica paga reiteradamente dívida de sócio ou se houver o pagamento de dívida muito substancial que acarrete impacto negativo às contas da sociedade. “Nessas situações, resta evidenciado que a sociedade funciona como instrumento para proteger o interesse de seu sócio e não um ente com um propósito autônomo.”<sup>240</sup>

O segundo ocorre quando há transferência de bens da pessoa jurídica sem efetiva contraprestação, caracterizando uma evasão de ativos, em situação evidente de fraude contra credores. “(...) caso se demonstre que a pessoa jurídica promoveu a transferência de seus bens para terceiros sem nada receber em troca, ou obtendo um montante insignificante, permite-se a responsabilização de seus sócios e administradores.”<sup>241</sup> Por fim, a terceira hipótese fornece uma cláusula geral aberta, de forma a partir de um juízo hermenêutico do intérprete, outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial podem ser caracterizados como atos de confusão patrimonial.<sup>242</sup> “ (...) a tentativa de definição de confusão patrimonial pelo § 2º trouxe ainda

---

<sup>238</sup> RODRIGUES Jr.; Otavio; LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2019, p. 286.

<sup>239</sup> RODRIGUES Jr.; Otavio; LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2019, p. 288.

<sup>240</sup> DE CASTRO NEVES, José Roberto, 2020, p. 462.

<sup>241</sup> DE CASTRO NEVES, José Roberto, 2020, p. 463.

<sup>242</sup> DE CASTRO NEVES, José Roberto, 2020, p. 463.

mais perplexidade ao inserir uma cláusula geral que deve ser interpretada em consonância com os dois primeiros incisos do dispositivo (...).”<sup>243</sup>

Nesse sentido, ao trazer os pressupostos caracterizadores da confusão patrimonial, a LLE pouca inova, seja porque traz poucos avanços ou porque as hipóteses descritas nos parágrafos já eram exemplificadas pela doutrina brasileira, de maneira que se questiona em que medida essa previsão normativa beneficiará a proteção da livre iniciativa no Brasil. Em abordagem crítica, Ana FRAZÃO questiona a adequação do requisito de cumprimento repetitivo previsto no inciso I, pois “um só ato de confusão patrimonial já corresponde à violação da finalidade de separação patrimonial.”<sup>244</sup> Ainda, ressalta a amplitude dos incisos II e III, que dificilmente oferecerão parâmetros objetos aos tribunais para lidar com a confusão patrimonial.

Dessa maneira, tem-se que a Lei de Liberdade Econômica não trouxe evoluções significativas no que diz respeito aos requisitos da desconsideração, que continuarão a ser plasmados pelos tribunais a partir de conceitos jurídicos consideravelmente abertos. No que diz respeito aos pressupostos objetivos da desconsideração, a Lei da Liberdade Econômica não só mantém o entendimento que já constava da redação original do art. 50 do Código Civil, como nada acrescenta no que diz respeito, especificamente à confusão patrimonial, especialmente da amplitude do inciso III do §2º.<sup>245</sup>

Abordagem semelhante é feita por Gustavo TEPEDINO e Laís CAVALCANTI, momento em que ressaltam que o inciso III, ao fazer menção a “outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial”, induz interpretação de que todo e qualquer ato deverá ser valorado, caso a caso pelo Judiciário, tornando o dispositivo inócuo.<sup>246</sup> “mostra-se pedagógico (*quod abundat non nocet*), a conceituação exagerada, no direito privado, frequentemente estimula desacordos semânticos e amplia divergências interpretativas.”<sup>247</sup>

Nesse sentido, é importante a ressalva feita por Otavio Luiz RODRIGUES Jr. e Rodrigo Xavier LEONARDO no viés de que a interpretação da expressão confusão patrimonial

---

<sup>243</sup> ALVAREZ, Anselmo Prieto; SANTOS, Pablo Francisco dos. O “novo regime jurídico” da desconsideração da personalidade jurídica na sociedade anônima, estabelecido pela Lei de liberdade econômica (aspectos materiais e processuais). **Revista dos Tribunais**, [S. l.], v. 89, paginação irregular, set. 2020. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000185d16c1f5842f2e3f0&docguid=Iab803380c21c11ea97e6a8bc5d189db3&hitguid=Iab803380c21c11ea97e6a8bc5d189db3&spos=7&epos=7&td=8&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 19 jan. 2023, paginação irregular.

<sup>244</sup> FRAZÃO, Ana, 2020, p. 478.

<sup>245</sup> FRAZÃO, Ana, 2020, p. 478.

<sup>246</sup> TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Laís, 2020, p. 494.

<sup>247</sup> TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Laís, 2020, p. 493.

deve ser feita sob à luz da ideia de desvio de finalidade associada ao prejuízo para credores. “Sem que isso esteja presente, a desconsideração da personalidade jurídica não deve ser mobilizada.”<sup>248</sup>

Nesse cenário, vislumbra-se a futura necessidade de que a jurisprudência consolide, de forma mais concreta, o que seriam o uso da personalidade jurídica com o propósito de lesar credores e os outros atos de descumprimento da separação patrimonial a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 50 do Código Civil – notoriamente se considerado que ambos os dispositivos se tratam de cláusulas abertas.<sup>249</sup>

Mariana PARGENDLER, no entanto, entende que a abordagem “*catch all*” do inciso III indica que os incisos previstos não são cumulativos, mas alternativo. Ainda, defende a doutrinadora que o inciso III deve inspirar a interpretação dos incisos anteriores em sua modalidade teleológica, de modo a abarcar outras hipóteses. Sendo assim, embora o inciso I se refira sobre o cumprimento repetitivo de obrigações do sócio ou do administrador pela sociedade, “o cumprimento isolado de uma única obrigação relevante do ponto de vista financeira igualmente afronta a segregação patrimonial”.<sup>250</sup> E, ainda que a transferência de ativos e passivos entre sócios ou administradores seja insignificante (inciso II), “haverá violação de separação patrimonial de fato caso os valores sejam apreciáveis quando conjuntamente considerados.”<sup>251</sup>

Isso posto, em análise dos respectivos parágrafos, tem-se que a LLE manteve a defesa da teoria objetiva, porém pouco inova nos requisitos da desconsideração, os quais, aparentemente, deverão ser objetos da hermenêutica jurídica em cada caso.

#### 4.2.3 Parágrafo terceiro

O parágrafo terceiro, que dispõe sobre a desconsideração inversa da personalidade jurídica, para que os bens da pessoa jurídica sejam utilizados para pagamento de credores, apenas reitera as disposições já trazida pelo art. 133, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei nº

---

<sup>248</sup>RODRIGUES Jr.; Otavio; LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2019, 2019, p. 289.

<sup>249</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos, 2020, p. 521.

<sup>250</sup> PARGENDLER, Mariana, 2022, p. 258.

<sup>251</sup> PARGENDLER, Mariana, 2022, p. 258.

13.105/2015)<sup>252</sup>, fruto de criação doutrinária e jurisprudencial.<sup>253</sup> A fraude pode ocorrer também na condição de os sócios ou administradores esvaziarem o seu patrimônio para a pessoa jurídica, com o objetivo de fraudar os credores. “(...) por exemplo, se uma pessoa jurídica encerra suas atividades abruptamente, transferindo seus ativos (e, até mesmo, seu fundo de comércio) para outra sociedade da qual é sócia.”<sup>254</sup>

(...) a desconsideração patrimonial tradicional pode ser direcionada para atingir tão somente os bens dos sócios que se beneficiaram do uso disfuncional da personificação. Já a desconsideração reversa atinge os bens da pessoa jurídica, afetando negativamente e indistintamente também os interesses de seus eventuais credores bem como eventuais sócios minoritários que não tenham se beneficiado da confusão patrimonial ou do desvio de finalidade.<sup>255</sup>

Nesse sentido, Otávio Luiz RODRIGUES Jr. e Rodrigo Xavier LEONARDO entendem que a LLE em nada inovou, pois as disposições acerca da desconsideração inversa da personalidade jurídica já era fruto da criação doutrinária, posteriormente admitida e legislada no CPC de 2015.<sup>256</sup> Por outro lado, Ana FRAZÃO preceitua que apesar de a possibilidade já viesse sendo acolhida pela jurisprudência e pela doutrina, a previsão legal é importante<sup>257</sup>, pois afasta qualquer tipo de dúvida quanto à validade da desconsideração inversa.<sup>258</sup>

Por último, merece a ressalva de que embora não seja o enfoque do presente trabalho, o procedimento para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica após iniciado o processo judicial - “o incidente” – encontra-se previsto expressamente no Código de Processo Civil de 2015, de forma que a previsão na LLE aparenta ter fim meramente declarativo.

---

<sup>252</sup> Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

<sup>253</sup> A desconsideração da personalidade jurídica inversa já era tratada pelo Enunciado n. 283 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual “é cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada ‘inversa’ para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros”. BRASIL. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**, 2012, p. 49.

<sup>254</sup> DE CASTRO NEVES, José Roberto, 2020, p. 463.

<sup>255</sup> PARGENDLER, Mariana, 2022, p. 257.

<sup>256</sup> RODRIGUES Jr.; Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2019, p. 289.

<sup>257</sup> FRAZÃO, Ana, 2020, p. 478.

<sup>258</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos, 2020, p. 521.

#### 4.2.4 Parágrafo quarto

O parágrafo quarto, que dispõe que a existência de grupo econômico sem a caracterização dos pressupostos do art. 50, *caput*, não enseja, automaticamente, a desconsideração da pessoa jurídica, traz disposição já segmentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>259</sup> e doutrina<sup>260</sup> no sentido de barrar os excessos da aplicação da medida.

Tal qual porque a existência de um grupo econômica é indiferente na incidência da desconsideração da personalidade jurídica, pois diante da presença de um grupo econômico, a desconsideração da personalidade jurídica está autorizada apenas quando da presença da presença do abuso de personalidade jurídica. “Para aplicação dessa medida excepcional, mostrar-se-ia necessário que, na realidade desse grupo econômico, se verifique o abuso da personalidade, em conformidade aos requisitos do art. 50 do Código Civil.”<sup>261</sup> Sendo assim, para Otavio Luiz RODRIGUES Jr. e Rodrigo Xavier LEONARDO, o dispositivo apenas reforça uma predominante tendência já verificada nos Tribunais.

Por outro lado, Ana FRAZÃO entende que a LLE não resolveu o problema da expansão da responsabilidade para além da pessoa jurídica, seja pelo fato de que no direito brasileiro, há uma grande prevalência dos “grupos de fatos” e porque a “confusão patrimonial” é inerente à própria formação dos grupos empresariais.<sup>262</sup> Mariana PARGENDLER também dispôs que no Brasil predominam os grupos de fato, sendo rara as entidades constituídas por convenção grupal, nos termos das exigências legais.<sup>263</sup>

Isso se verifica nas situações em que os grupos econômicos constituem apenas uma só empresa – empresa plurissocietária - caracterizada pela diversidade jurídica como também unidade econômica, de modo que o próprio princípio da autonomia da pessoa jurídica acaba

---

<sup>259</sup> Nesse sentido, cita-se um trecho do julgado do STJ: “reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 441.465/PR**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Brasília, DF, 18 jun. 2015. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201303844713&dt\\_publicacao=03/08/2015](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303844713&dt_publicacao=03/08/2015). Acesso em: 19 jan. 2023.

<sup>260</sup> O enunciado 406 da V Jornada de Direito Civil prescreve que “a desconsideração da personalidade jurídica alcança os grupos de sociedade quando estiverem presentes os pressupostos do art. 50 do Código Civil e houver prejuízo para os credores até o limite transferido entre as sociedades.” BRASIL. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**, 2012, p. 61.

<sup>261</sup> RODRIGUES Jr.; Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2019, p. 290.

<sup>262</sup> FRAZÃO, Ana, 2020, p. 481.

<sup>263</sup> PARGENDLER, Mariana, 2022, p.262.

sendo prejudicado. “Se não existe autonomia nem mesmo de cada sociedade isolada em relação a seus sócios, a existência do grupo torna a personalidade jurídica de cada sociedade do grupo ainda menos importante.”<sup>264</sup>

De certa forma, a ausência de perfeita separação de interesse entre sócios e cada uma das sociedades, bem como dos interesses acaba sendo motivo frequente para confusão patrimonial entre as sociedades. Nesse caso, não havendo regras claras acerca da imputação da responsabilidade direta da controladora por ato da controlada nas legislações esparsas, a desconsideração acaba sendo o único recurso, de forma que “atingia indiscriminadamente todas as sociedades.”<sup>265</sup> Sendo assim, o parágrafo quarto mantém a estrutura que favorece que controladoras usem indiscriminadamente suas controladas sem uma efetiva responsabilização.

Em muitos casos, é justificável a responsabilização do patrimônio da sociedade-mãe pelas dívidas da sociedade-filha, embora tal responsabilização não decorra propriamente de qualquer ilícito, mas, sim, da própria configuração estrutural do grupo e do fato de a controladora exercer efetivamente poder de direção sobre a controlada.<sup>266</sup>

Outro problema ressaltado é do uso da expressão “grupo econômico”. De acordo com Paulo Henrique dos Santos LUCON, não há consenso na doutrina e na própria legislação a respeito do real significado da locução, fragmentando o significado de separação patrimonial.<sup>267</sup> Tal qual pois, o sentido pode apresentar mudança de sentido a depender da relação que se trata (direito ambiental, tributário, consumerista e outro), por exemplo, o art. 266<sup>268</sup> da Lei das S.A prevê que cada sociedade integrante do grupo econômico terá autonomia e patrimônio próprio, enquanto o parágrafo 2º do art. 2º da CLT<sup>269</sup> consolida que a empresa integrante do grupo econômico é solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas contraídos por outra sociedade do mesmo grupo.

“O conceito de grupo de sociedade difere do conceito de grupo econômico ao exigir sociedade controladora, ao passo que grupo econômico também abarca o controle e direção

---

<sup>264</sup> FRAZÃO, Ana, 2020, p. 481.

<sup>265</sup> FRAZÃO, Ana, 2020, p. 483.

<sup>266</sup> FRAZÃO, Ana, 2020, p. 483.

<sup>267</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos, 2020, p. 522.

<sup>268</sup> Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.

<sup>269</sup> § 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

comuns por meio de pessoas naturais ou de mecanismos não societários.”<sup>270</sup> Sendo assim, “(...) caberá à jurisprudência definir com mais clareza a acepção da expressão, de modo a preservar a previsibilidade jurídica – que, repisa-se, figura como objetivo fundamental da própria Lei da Liberdade Econômica.”<sup>271</sup>

Para Ana Paula Corrêa PATIÑO e Marina VEZZONI, deve-se entender a expressão como “um fenômeno jurídico de direito, com unidade de direção, identificação dos sócios das várias empresas que o compõe e vínculos jurídicos regularmente constituídos.”<sup>272</sup> É um erro, portanto, confundir com a existência de grupos de fato, ou seja, simples conglomerados de empresas não ligadas entre si por liames jurídicos.

Porém ainda que não haja consenso quanto à expressão e mesmo que a legislação sobre grupos econômicos seja diversa, Otavio Luiz RODRIGUES Jr. e Rodrigo Xavier LEONARDO fazem importante ressalva quanto ao fato de que ainda que haja existência de grupos econômicos de fato e de direito, a desconsideração da pessoa jurídica somente será aplicada quando constada a presença dos pressupostos legais do art. 50.<sup>273</sup>

No mais, nos ensinamentos de José Roberto DE CASTRO NEVES, com a referida redação do § 4º, o legislador reforçou a concepção de separação patrimonial entre as pessoas, bem como evidenciou a diferença de regra aplicável às relações de consumo.<sup>274</sup> Isso porque, o art. 28, § 2º e 3º, do CDC, estabelece que as “sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código”, ao passo que nas relações não consumeristas, há necessidade de comprovar o abuso para que outras sociedades do grupo respondam pelas obrigações distintas de suas próprias.<sup>275</sup>

De todo modo, o referido parágrafo apenas constatou uma grande tendência na doutrina de que a existência de grupo econômica não acarreta à desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessária a constatação dos pressupostos já observados. Somado a isso, parte da doutrina pontualmente coloca que a LLE não procurou tratar das problemáticas no que tange a existência de “grupos de fatos”, cenário este já até abordado também por J. Lamartine CORRÊA DE OLIVEIRA ao tecer sobre a dupla crise da pessoa jurídica (3.2).

---

<sup>270</sup> PARGENDLER, Mariana, 2022, p. 262.

<sup>271</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos, 2020, p. 522.

<sup>272</sup> PATIÑO, Ana Paula Corrêa; VEZZONI, Marina, 2020, paginação irregular.

<sup>273</sup> RODRIGUES Jr, Otavio; LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2019, p. 290.

<sup>274</sup> DE CASTRO NEVES, José Roberto, 2020, p. 464.

<sup>275</sup> DE CASTRO NEVES, José Roberto, 2020, p. 464.

#### 4.2.5 Parágrafo quinto

Quanto ao parágrafo quinto, que retrata que não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica, aparentemente, há confusão entre a desconsideração da pessoa jurídica e a responsabilidade pessoal do administrador, tendo em vista que “ainda que atos praticados em expansão ou alteração do objeto social não justifiquem a desconsideração da pessoa jurídica, tais situações podem dar ensejo à responsabilidade pessoal do administrador.”<sup>276</sup>

Tal pois, conforme observado no item 3.3.3, há uma diferenciação entre os atos praticados com abuso e excesso de poder. O primeiro é caracterizado por uma ação que vai além das forças da própria pessoa jurídica, apontando para um ato *ultra vires*, que não vincula a sociedade; “não se concebendo que terceiros acreditem que se trata de ato da sociedade”<sup>277</sup>, já o segundo são aqueles que estão inserido dentro do âmbito das atividades da pessoa jurídica, mas excedem os limites de ação do administrador.

Prezando pela proteção da aparência da pessoa jurídica, os atos praticados com excesso de poder vinculam a pessoa jurídica, resguardando o direito de regresso ao administrador que praticou o ato excessivo. De outro modo, “o ato definido como *ultra vires* (além das forças) não pode ser reconduzido à desconsideração da pessoa jurídica”<sup>278</sup>, pois há previsão legal para atingimento dos bens pessoais dos sócios por dívidas da sociedade, por exemplo, no caso das sociedades limitadas, os sócios respondem até o limite do capital social integralizado.<sup>279</sup>

Mariana PARGENDLER reforça que eventual excesso de poderes dos administradores em descompasso ao previsto pelo estatuto ou contrato social não configura desvio de finalidade, nem mesmo a mera aparência de representação por sócio ou administrador. “A infração do objeto social e o excesso de poderes por parte dos administradores ensejam a responsabilização destes perante a companhia e terceiros, conforme o caso.”<sup>280</sup>

Para Ana FRAZÃO embora o parágrafo esteja correto tecnicamente, é preciso cautela ao interpretá-lo, já que “a alteração da finalidade da pessoa jurídica que modifique substancialmente o risco da atividade tem desdobramentos sobre os credores sociais

---

<sup>276</sup> RODRIGUES Jr., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier, 2019, p. 291.

<sup>277</sup> TOMAZETTE, 2015, p. 229.

<sup>278</sup> RODRIGUES Jr., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier, op. cit., p. 291-292.

<sup>279</sup> Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

<sup>280</sup> PARGENDLER, Mariana, 2022, p. 260-261.

anteriores”<sup>281</sup>, de maneira que a desconsideração da pessoa jurídica pode ser uma opção quando houver aumento considerável do risco empresarial apto a caracterizar um desvio de finalidade, como em caso de perturbação das expectativas que os credores sociais tinham no momento em que o crédito foi constituído. “O dispositivo, no entanto, desconsidera que a precificação do risco do negócio é feita por ocasião de sua celebração, e que a modificação posterior do objeto da empresa pode frustrar o planejamento inicialmente realizado, para credores negociais.”<sup>282</sup>

Tal posicionamento também foi defendido por José Roberto DE CASTRO NEVES, na ocasião quando há agravamento dos riscos aos credores pela alteração ou expansão da atividade da pessoa jurídica. “(...) mesmo que não tenha havido o interesse de lesá-lo, mas pelo simples fato de que foram assumidos riscos sem que o credor tivesse tomado ciência – e, muito menos, concordasse.”<sup>283</sup>

No § 5º do artigo 50, o legislador demonstrou o cuidado de esclarecer que a mera alteração da atividade originalmente desempenhada pela pessoa jurídica, por si só, não acarreta desvio de finalidade. Isso não significa, de outra ponta, que os sócios e administradores da pessoa jurídica podem modificar sua atividade, gerar um grande dano aos seus credores e, por conta da norma legal, escapar de qualquer responsabilidade.<sup>284</sup>

No mesmo sentido, leciona Fábio Ulhoa COELHO que, no direito empresarial, embora não haja a possibilidade de poupar o empresário de qualquer risco assumido, “ninguém pode alegar que, por alguma razão, tinha sido forçado a assumir riscos empresariais. Isso não existe, juridicamente falando”<sup>285</sup>, pois o risco é decorrente da vontade de quem assume, de modo que a “desalocação” deste advém da lei ou do contrato.<sup>286</sup>

De certo modo, o parágrafo trouxe critérios para dificultar a incidência da desconsideração, uma vez pela redação da lei anterior, a mera dedicação da pessoa jurídica a outra atividade diferente da destinação natural já caracterizava o desvio de finalidade e permitia a desconsideração, agora “requer-se uma postura mais inteligente do intérprete, pois, além do

---

<sup>281</sup> FRAZÃO, Ana, 2020, p. 478.

<sup>282</sup> ALVAREZ, Anselmo Prieto; SANTOS, Pablo Francisco dos, 2020, paginação irregular.

<sup>283</sup> DE CASTRO NEVES, José Roberto, 2020, p. 462.

<sup>284</sup> DE CASTRO NEVES, José Roberto, 2020, p. 461.

<sup>285</sup> COELHO, Fábio Ulhoa, 2017, p. 296.

<sup>286</sup> Nesse sentido, leciona Fábio Ulhoa Coelho que: “A assunção de risco pode decorrer da lei ou de contrato. (...) a simples decisão de tornar-se empresário ou iniciar nova empresa corresponde à de assumir riscos. O fundamento desta assunção é legal, porque não há nenhum contrato especificamente relacionado à hipótese. Por outro lado, há os riscos assumidos em decorrência de negócios jurídicos (declarações em títulos de créditos, em atos societários ou em contratos). Aqui o fundamento pode ser chamado de contratual, indentificando-se de modo específico uma declaração de vontade em torno da assunção do risco. COELHO, Fábio Ulhoa, 2017, p. 296.

desvio, deve-se ter presente que a atividade foi abusiva.”<sup>287</sup> No entanto, ainda carrega a falta de solução para a confusão entre a desconsideração da pessoa jurídica e a responsabilidade pessoal da pessoa física que está por trás do seu véu.

#### 4.3 PROJETO DE LEI Nº 3401/2008.

De forma a anteceder a conclusão da presente monografia, far-se-á algumas considerações a respeito do Projeto de Lei nº 3401/2008, aprovado recentemente no Congresso Nacional e que traz relevantes alterações no instituto da desconsideração da pessoa jurídica.

Em novembro de 2022, o Congresso Nacional aprovou e enviou à sanção presidencial o Projeto de Lei nº 3.401/2008<sup>288</sup> (PLC nº 69/2014 pelo Senado Federal)<sup>289</sup>, que disciplina o procedimento de declaração da personalidade jurídica, de autoria do ex-deputado Bruno Araújo (PE).<sup>290</sup> Conforme o texto aprovado, a desconsideração da personalidade jurídica somente será aplicada quando for constada manobra ilícita para frustrar o pagamento de credores, caso em que atingirá o patrimônio pessoal de membro, instituidor, sócio ou administrador de empresa. Ademais, além de prever um rito procedimental, assegurando o prévio direito ao contraditório e instrução probatória, a proposta prevê a necessidade de o credor especificar de forma objetiva os atos abusivos praticados que fundamentam o pedido de responsabilidade do membro.

Nesse sentido, ainda que de maneira breve, destina-se o presente tópico analisar se o referido PL é capaz de apresentar uma luz no fim do túnel ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, ou, se apenas trouxe o agravamento das problemáticas por ora já apresentadas. Em análise preliminar dos nove artigos, constata-se que grande parte do texto apresentado já consta consolidado na legislação material e processual.

Exemplificativamente, o art. 3º do PL, que prevê a necessidade do contraditório e ampla defesa, corresponde aos mesmos termos do art. 135 do CPC; já o art. 4º, que determina

<sup>287</sup> DE CASTRO NEVES, José Roberto, 2020, p. 462.

<sup>288</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.401/2008, de 24 de abril de 2008**. Autor: Bruno Araújo. Câmara dos Deputados. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=562997&filename=PL%203401/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=562997&filename=PL%203401/2008). Acesso em: 19 jan. 2023.

<sup>289</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 2014**. Senado Federal. Brasília, DF. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4454188&ts=1671035218344&disposition=inline>. Acesso em: 19 jan. 2023.

<sup>290</sup> PINCER, Pedro. Projeto sobre responsabilização de sócios por dívidas de empresas segue para sanção. **Senado Federal**, Notícias, [s. l.], 25 nov. 2022, não paginado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/11/25/projeto-sobre-responsabilizacao-de-socios-por-dividas-de-empresas-segue-para-sancao>. Acesso em: 19 jan. 2023.

a impossibilidade de decretação de ofício da desconsideração da personalidade jurídica apresenta redação similar ao art. 135 do CPC; na mesma linha os arts. 2º e 6º apenas reforçam as alterações já trazidas pela LLE. Ainda, o art. 7º, ao descrever a situação de fraude à execução, não se distancia do art. 792 do CPC.

À vista disso, destaca-se o posicionamento dos advogados Priscila Ziada CAMARGO, Fernanda Regina Negro de OLIVEIRA e Diego Jose Leal de PROENÇA ao reforçarem que o PL foi apresentado em momento anterior ao texto consolidado do Código de Processo Civil de 2015, que conforme observado no item 4.2.3, reservou um capítulo próprio para disciplinar as regras processuais atinentes ao incidente da desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ). Sendo assim, no que toca a isso, o PL possui caráter meramente protelatório e desnecessário, uma vez que apenas reproduz os dispositivos legais *ipsis litteris*.<sup>291</sup>

Porém, o referido texto não se limitou a apenas reforçar a legislação, como também traz em seu bojo artigos que contradizem a legislação vigente ou criam empecilhos para responsabilização do sócio ou da pessoa jurídica.<sup>292</sup> Por exemplo, a redação do art. 5º, que ao prever que o juiz somente poderá decretar a desconsideração da personalidade jurídica após ouvido o Ministério Público, contradiz o art. 133 do CPC e art. 50 do CC, que determinam a atuação do MP de forma restrita, quando “Ihe couber intervir no processo.”

Ao se exigir a atuação do MP, cuja atividade é altamente comprometida pela carga gigantesca de competências já a si reservadas em proveito da coletividade e não de mero interesse particular, o PLC vai de encontro com o objetivo da Lei de Liberdade Econômica, ao invés de evitar maior desgaste para os particulares com burocracias e intervencionismo que só retardariam ainda mais o procedimento. Logo, uma vez que é demonstrado interesse eminentemente patrimonial e disponível de particular, a atuação do MP deve ser dispensável.<sup>293</sup>

Além disso, a regra prevista no art. 2º acerca da necessidade de indicação objetiva dos atos praticados pelos membros, sócios, instituidores ou administradores da pessoa jurídica, sob pena de indeferimento liminar do pedido, acaba por colocar um ônus de prova específico. Isso porque, por vezes, a fraude não é possível de ser comprovada “ato a ato”, pois a abusividade pode ser perfeitamente acobertada e as relações comerciais se mostrarem perfeitas. “Não é por

---

<sup>291</sup> CAMARGO, Priscila Ziada; OLIVEIRA, Fernanda Regina Negro de; PROENÇA, Diego Jose Leal. Instituto da desconsideração da personalidade jurídica em risco. **Revista Consultor Jurídico**, [S. l.], não paginado, 13 dez. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-13/opiniao-projeto-lei-34012008>. Acesso em: 19 jan. 2023.

<sup>292</sup> CAMARGO, Priscila Ziada; OLIVEIRA, Fernanda Regina Negro de; PROENÇA, Diego Jose Leal, 2022.

<sup>293</sup> ORLEANS, Gabriel José de; NAJJARIAN, Cezar Augusto de Noronha. **Revista Consultor Jurídico**, [S. l.], não paginado, 11 dez. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-11/braganca-najjarian-pl-sancao-contribui-ocultar-patrimonio>. Acesso em: 19 jan. 2023.

outra razão que, tratando-se de reparação cível, a métrica da prova adotada no mundo sai da esfera da prova cabal, mas da preponderância de evidência.”<sup>294</sup>

Somado a isso, o art. 6º, ao dispor que os efeitos da decretação da desconsideração da personalidade jurídica não atingirão os bens particulares daqueles que não tenham praticado o ato abusivo da personalidade em detrimento dos credores da pessoa jurídica e em proveito próprio, não resolve uma das problemáticas apontadas no item 4.2.1. Pois, por exemplo, aquele que veio a ser beneficiado pelo ato, mas sem praticá-lo, sairia impune, de maneira que a norma incentiva os chamados “laranjas” e traz insegurança jurídica.

Convenhamos, um administrador pode transferir bens da empresa para um determinado sócio que, por não ter praticado o ato abusivo, não poderá responder pelo seu patrimônio. Encontrar bens para responderem pela dívida, se já é tarefa árdua, muito pior será com a "inovação" legal apresentada.<sup>295</sup>

Como se não bastasse, o art. 5º, ao prever que a desconsideração da personalidade jurídica será aplicada nos casos previstos em lei, vedada a analogia ou interpretação extensiva, abre margem à dúvida. Tal pois, desconsidera eventuais mudanças tecnológicas. Para os Advogados Gabriel José de Orleans e BRAGANÇA e Cezar de Noronha NAJJARIAN, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica entre empresas coligadas seria vedada, além dos negócios firmados através de *smart contracts*, com uso de tecnologia *blockchain* e registrado através de token. Sendo assim, a referida norma prejudica substancialmente os credores, além de obstaculizar os avanços advindos da doutrina e da jurisprudência quanto à matéria.<sup>296</sup>

Dessa forma, visualiza-se que o PL não trouxe mudanças positivas para os credores, no mais, ora reproduz os dispositivos legais ou ora contradiz o ordenamento jurídico, de maneira que caso aprovado e convertido em lei, apenas agravará as problemáticas já existentes

---

<sup>294</sup> BRAGANÇA, Gabriel José de Orleans de; NAJJARIAN, Cezar Augusto de Noronha, 2022.

<sup>295</sup> BRAGANÇA, Gabriel José de Orleans de; NAJJARIAN, Cezar Augusto de Noronha, 2022.

<sup>296</sup> Nesse sentido, destaca-se o posicionamento da Ministra do STJ Nancy Andrighi ao dispor sobre a necessidade de interpretação extensiva da desconsideração da pessoa jurídica. "Para as modernas lesões, promovidas com base em novos instrumentos societários, são necessárias soluções também modernas e inovadoras. A desconsideração da personalidade jurídica é técnica desenvolvida pela doutrina diante de uma demanda social, nascida da praxis, e justamente com base nisso foi acolhida pela jurisprudência e pela legislação nacional. Como sói ocorrer nas situações em que a jurisprudência vem dar resposta a um anseio social, encontrando novos mecanismos para a atuação do direito, referida técnica tem de se encontrar em constante evolução para acompanhar todas as mutações do tecido social e coibir, de maneira eficaz, todas as novas formas de fraude mediante abuso da personalidade jurídica." BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). **REsp nº 1.259.020/SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Brasília, DF, 9 ago. 2011. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201001345577&dt\\_publicacao=28/10/2011](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001345577&dt_publicacao=28/10/2011). Acesso em: 19 jan. 2023.

no instituto da desconsideração da personalidade jurídica. “A legislação brasileira, em verdade, já sofre pelo fato de deter disposições protelatórias e repetitivas (...). Precisamos de medidas que assegurem maior recuperabilidade do crédito, não o contrário.”<sup>297</sup>

Em 14 de dezembro, após ouvir o Ministério da Economia, a Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União, o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro vetou o projeto em tramitação.<sup>298</sup> Em sua mensagem de veto, é possível verificar considerações semelhantes às contidas no presente tópico.<sup>299</sup> Por fim, a análise do veto presidencial resta pendente pelos parlamentares, que poderão mantê-lo, arquivando a proposta legislativa, ou derrubá-lo, por maioria absoluta dos votos, ocasião em que assegurará a validade do texto.<sup>300</sup>

---

<sup>297</sup> BRAGANÇA, Gabriel José de Orleans de; NAJJARIAN, Cezar Augusto de Noronha, 2022.

<sup>298</sup> JÚNIOR, Janary. Bolsonaro veta projeto que limitava responsabilidade de sócios pelas dívidas da empresa. **Câmara dos Deputados**, [s. l.], não paginado, 14 dez. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/928261-bolsonaro-veta-projeto-que-limitava-responsabilidade-de-socios-pelas-dividas-da-empresa/>. Acesso em: 19 jan.2023.

<sup>299</sup> Nesse sentido, destaca-se o seguinte posicionamento “a matéria de desconsideração da personalidade jurídica já se encontra devidamente disciplinada pelo ordenamento jurídico, nos artigos 134 a 137 da Lei n 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil e no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Dessa maneira, a medida teria o potencial de causar discussão em âmbito judicial, o que ampliaria desnecessariamente o grau de incerteza quanto ao direito vigente.”

<sup>300</sup> § 4º do art. 66 da CF: “§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores” e §5º “Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.”

## 5 CONCLUSÃO

A presente conclusão a que se chegou nesse trabalho é permeada de apontamentos positivos e, ao mesmo tempo, críticos, diante das recentes alterações legislativas feitas pela LLE ao texto do art. 50 do Código Civil.

Em linhas gerais, no que tange ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, o que se observa é que a LLE, como “declaração de direitos da liberdade econômica”, cumpre o que promete, pois apenas declara o que já foi trabalhado pela doutrina, pela jurisprudência ou até mesmo pela legislação, de modo que restringe o escopo de aplicação da teoria maior da desconsideração da pessoa jurídica. Nada obstante, carrega consigo os antigos problemas que permeiam a desconsideração da pessoa jurídica, de modo que se questiona em que medida essa alteração trará benefícios em relação à livre iniciativa e diminuição da intervenção estatal ao cidadão.

A redação do *caput* do art. 50 apresentou como alteração relevante a adição de que a desconsideração da personalidade jurídica somente atingirá os beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. Nesse sentido, a referida alteração foi importante, pois anteriormente havia um certo descompasso no entendimento da ordem jurídica, de maneira que, por vezes, todos os sócios e administradores eram atingidos pela desconsideração, demonstrando certa injustiça. Assim, a referida redação exige que o intérprete busque a prova do nexo causal entre o abuso e o benefício obtido pela pessoa física que esconde por trás da pessoa jurídica.

Porém, muito embora haja a iniciativa de restringir os pressupostos para aplicação da desconsideração, verificou-se que a doutrina se preocupa quanto ao uso do termo “benefício”, haja vista que pode abrir margem àquele sócio que praticou o ato abusivo, porém não obteve benefício. Além disso, peca ao deixar de tratar a respeito da legislação especial sobre a desconsideração da pessoa jurídica. No mais, possivelmente, coloca um ônus de prova excessivo ao credor em verificar os beneficiados direto ou indiretamente pelo abuso.

Os parágrafos primeiro e segundo, que retratam os pressupostos caracterizadores do abuso de personalidade jurídica, desvio de finalidade e confusão patrimonial, dão continuidade à tradição de vincular a desconsideração da personalidade jurídica ao ponto de vista objetivo (art. 187, CC). Como positivo, ressalta-se a supressão da exigência dolosa conforme previa o texto da MP, pois destoa do objetivismo, assim como coloca um ônus excessivo à parte prejudicada.

O parágrafo primeiro causa uma leve confusão de leitura entre os doutrinadores. Como visto, uma melhor interpretação é a de que quando há o propósito lesivo a credores, a

desconsideração se impõe, porém não se exclui a sua aplicação do ponto de vista objetivo a respeito da prática de ato ilícito correlacionadas ao desvio de finalidade. Já o parágrafo segundo traz uma cláusula geral aberta a respeito da confusão patrimonial, sendo assim, pouco inovadora nos requisitos, os quais deverão ser objetos da hermenêutica caso a caso.

O parágrafo terceiro, ao tratar da possibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica, apenas consagra disposição já presente no Código de Processo Civil e na própria jurisprudência. Ainda assim, a previsão legal aparenta ser importante, a fim de diminuir o panorama de insegurança jurídica.

O parágrafo quarto também apenas positiva o entendimento já constante nos tribunais e na doutrina, pois para a aplicação da desconsideração da pessoa jurídica diante de grupos econômicos, é necessário verificar a presença dos pressupostos já mencionados anteriormente. Todavia, além da definição de “grupos econômicos” ganhar vários contornos a depender do referencial teórico, não se resolve a problemática existente da predominância de grupos de fatos no meio social. Desse modo, ao que tudo indica, a desconsideração da pessoa jurídica poderia atingir indiscriminadamente todas as sociedades.

Por fim, o parágrafo quinto, aparentemente, trouxe critérios mais robustos para dificultar a incidência da desconsideração, pois anteriormente, a mera dedicação da pessoa jurídica a outra atividade já caracterizava desvio de finalidade. No mais, há uma preocupação por parte da doutrina a respeito da alocação de riscos, evidenciando que, caso essa alteração de atividade represente brusca modificação no panorama dos credores, poderia se cogitar a hipótese de incidência do instituto. Porém, a LLE ainda dá continuidade à confusão entre desconsideração e responsabilidade pessoal do administrador, problemática esta existente há anos.

Como último tópico, tratou-se do PL nº 3401/2008, aprovado em novembro de 2002 pelo Congresso Nacional, que pretende alterar a incidência e aplicação da desconsideração da pessoa jurídica. Analisando o PL, verificou-se a ausência de um cenário positivo aos credores, pois ora reproduz os dispositivos legais, igual faz a LLE, ou ora contradiz o ordenamento jurídico vigente.

Portanto, o que se verifica é que as alterações introduzidas pela LLE em matéria de desconsideração da pessoa jurídica pouco inovam no ordenamento jurídico e pecam ao não propor solução para os problemas que foram retratados. Fruto, porventura, do rápido trâmite da matéria legislativa no Congresso Nacional à revelia da comunidade jurídica. Em que pese uma maior aparência de segurança jurídica, traz dispositivos abertos, os quais ficarão a cargo da doutrina e da jurisprudência delimitar a aplicação, abrindo portas para um cenário de

desuniformidade. No mais, questiona-se em que medida a alteração do art. 50 será benéfica aos princípios norteadores da livre-iniciativa e da liberdade econômica.

Ademais, causa preocupação o entorno do PL nº 3401/2008 que tramita pelo ordenamento jurídico pátrio, uma vez que, como retratado, traz disposições protelatórias e, muitas vezes, contrárias ao direito. Além disso, em fins processuais e de direito material, não faz um regramento adequado em torno do instituto da desconsideração da pessoa jurídica. Sendo assim, diante do atual cenário legislativo e se deparando com evidências de mau uso da pessoa jurídica, caberá ao aplicador do direito aplicar o instituto de maneira mais rígida, a fim de que a pessoa jurídica tenha a sua autonomia patrimonial respeitada e não se torne, por si só, um ente “desconsiderado.”

## BIBLIOGRAFIA

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A desconsideração da pessoa jurídica: de Requião aos nossos dias. *In*: FACHIN, Edson; ABRÃO, Carlos Henrique; REQUIÃO, Rubens Edmundo (coord). **O moderno direito empresarial no século XXI: Estudos em homenagem ao centenário de Rubens Requião**. GZ: Rio de Janeiro, 2018, p. 321-353.

ALVAREZ, Anselmo Prieto; SANTOS, Pablo Francisco dos. O “novo regime jurídico” da desconsideração da personalidade jurídica na sociedade anônima, estabelecido pela Lei de liberdade econômica (aspectos materiais e processuais). **Revista dos Tribunais**, [S. l.], v. 89, paginação irregular, set. 2020. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000185d16c1f5842f2e3f0&docguid=Iab803380c21c11ea97e6a8bc5d189db3&hitguid=Iab803380c21c11ea97e6a8bc5d189db3&spos=7&epos=7&td=8&context=12&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 19 jan. 2023

BRASIL. Congresso Nacional. **Parecer (CN) nº 1, de 2019, da Comissão Mista da Medida Provisória nº 881, de 2019**. Brasília, DF, não paginado, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7979613&ts=1630452016836&disposition=inline>. Acesso em: 19 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (coord). Brasília, DF: Conselho de Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf> Acesso em: 19 jan. 2023.

BERCOVICI, Gilberto. As inconstitucionalidades da “Lei da Liberdade Econômica” (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019). *In*: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 123-152.

CAMARGO, Priscila Ziada; OLIVEIRA, Fernanda Regina Negro de; PROENÇA, Diego Jose Leal. Instituto da desconsideração da personalidade jurídica em risco. **Revista Consultor Jurídico**, [S. l.], não paginado, 13 dez. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-13/opiniaio-projeto-lei-34012008>. Acesso em: 19 jan. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. A alocação de riscos e a segurança jurídica na proteção do investimento privado. **Revista da Direito brasileira**, São Paulo, SP, v. 16, n. 7, p. 291-304,

jan./abr 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3107>. Acesso em: 19 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Lineamento da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. **Revista do Advogado**, São Paulo, nº 36, p. 38-44, mar. 1992.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

\_\_\_\_\_. **Conceito da pessoa jurídica**, 1962, 186 fls. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná para concurso de livre docência de Direito Civil. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1962.

DALLARI, Adilson Abreu. Introdução ao primeiro volume. Uma visão crítica sobre a lei de liberdade econômica. *In*: CUNHA FILHO, Alexandre J. Carneiro da; PICCELLI, Roberto Ricomini; MACIEL, Renata Mota. **Lei da Liberdade Econômica Anotada (Parte 1)**. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 33-38.

DE CASTRO NEVES, José Roberto. A desconsideração da personalidade jurídica – o avesso do avesso. *In*: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: RT, 2020, p. 451-466.

FRAZÃO, Ana. Lei da Liberdade Econômica e seus impactos sobre a desconsideração da personalidade jurídica. *In*: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: RT, 2020, p. 467-486.

GIERKE, Otto von. **Associations and law: the classical and early Christian stages**. Toronto: University of Toronto Press, 1977.

\_\_\_\_\_. **Political theories of the middle age**. Boston: Beacon Press, 1958.

\_\_\_\_\_. **Natural law and the theory of society 1500 to 1800**. Boston: Beacon Press, 1957.

GORGA, Érica. Direito e Economia na Lei da Liberdade Econômica. *In*: MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro (coord). **Direito privado na lei da liberdade econômica**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 43-55

GRINOVER, Ada Pellegrini. A desconsideração da pessoa jurídica: aspectos de direito material e processual. **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 52, nº 320, p. 7-21, jun. 2004.

GUARANY, Marcelo Pacheco dos; MORO, Sérgio Fernando.; FRANÇA, Renato de Lima. **EMI nº 00083/2019 ME AGU MJSP**. Brasília, 11 abr. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf). Acesso em: 19 jan. 2023.

HARIOU, Maurice. **Teoria dela istituzione e dela fondazione**. Milano: Giuffrè, 1967.

JÚNIOR, Janary. Bolsonaro veta projeto que limitava responsabilidade de sócios pelas dívidas da empresa. **Câmara dos Deputados**, [s. l.], não paginado, 14 dez. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/928261-bolsonaro-veta-projeto-que-limitava-responsabilidade-de-socios-pelas-dividas-da-empresa/>. Acesso em: 19 jan. 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 4. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1976

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. O percurso e os percalços da teoria da pessoa jurídica na Universidade Federal do Paraná: da desconsideração da pessoa jurídica à pessoa jurídica desconsiderada. In: KROETZ, Maria Cândida (org). **Direito civil: inventário teórico de um século**. Curitiba: Kairós, 2012, p. 75-96.

\_\_\_\_\_. A pessoa jurídica no direito privado brasileiro do século XXI. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord). **Manual de teoria geral do direito civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 385-426.

\_\_\_\_\_. Revisitando a teoria da Pessoa Jurídica na Obra de J. Lamartine Corrêa de Oliveira. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 46, p. 119-149, dez. 2007. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v46i0.14977>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/14977/1002>. Acesso em: 19 jan. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 1 v. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553607860/pageid/9>. Acesso em: 19 jan. 2022.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a lei da liberdade econômica. In: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: RT, 2020, p. 515-527.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. Origem e eficácia da Lei da Liberdade Econômica. *In*: MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro (coord). **Direito privado na lei da liberdade econômica**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 27-42.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia**: 1ª parte. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957. 3 v. Parte III.

MONTEIRO FILHO, Raphael Barros et al. **Comentários ao novo Código Civil das pessoas arts. 1º a 78**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, I. v. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4278-6/pageid/5>. Acesso em: 19 jan. 2023.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil comentado**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ORLEANS, Gabriel José de; NAJJARIAN, Cezar Augusto de Noronha. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], não paginado, 11 dez. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-11/braganca-najjarian-pl-sancao-contribui-ocultar-patrimonio>. Acesso em: 19 jan. 2023.

PARGENDLER, Mariana. Comentários ao artigo 50 do Código Civil: A desconsideração da personalidade jurídica. *In*: MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro (coord). **Direito privado na lei da liberdade econômica**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 241-274.

PATIÑO, Ana Paula Corrêa; VEZZONI, Marina. A desconsideração da personalidade jurídica em face da sistemática da Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019). **Revista dos Tribunais**, [S. l.], v. 88, paginação irregular, jun. 2020. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000185d090c27b73c2ba7d&docguid=Iba3c56c07dc411eaa616acf825517a00&hitguid=Iba3c56c07dc411eaa616acf825517a00&spos=7&epos=7&td=23&context=76&crumb->

action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 19 jan. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Teoria geral de direito civil**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 1 v.

PINCER, Pedro. Projeto sobre responsabilização de sócios por dívidas de empresas segue para sanção. **Senado Federal**, Notícias, [s. l.], não paginado, 25 nov. 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/11/25/projeto-sobre-responsabilizacao-de-socios-por-dividasde-empresas-segue-para-sancao>>. Acesso em: 19 jan. 2023.

REQUIÃO, Rubens. **Aspectos modernos do direito comercial: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1977.

\_\_\_\_\_. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine). **Revista dos Tribunais**, [S. l.], v. 410, paginação irregular, dez. 1969. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5575535/mod\\_resource/content/0/05%20-%20Requi%C3%A3o%20Abuso%20de%20direito%20e%20fraude%20da%20personalidade%20jur%C3%ADdica.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5575535/mod_resource/content/0/05%20-%20Requi%C3%A3o%20Abuso%20de%20direito%20e%20fraude%20da%20personalidade%20jur%C3%ADdica.pdf). Acesso em: 19 jan. 2023.

RODRIGUES Jr., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. A desconsideração da pessoa jurídica – alteração do art. 50 do Código Civil: art. 7º. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; LEONARDO, Rodrigo Xavier; RODRIGUES Jr., Otavio Luiz (coord). **Comentários à Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019)**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 271-292.

\_\_\_\_\_. A MP da liberdade econômica: o que mudou no Código Civil? (parte 1). **Revista Consultor Jurídico**, [S. l.], não paginado, 6 mai. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-06/direito-civil-atual-mp-liberdade-economica-mudoucodigocivil#:~:text=A%20MP%20881%2F2019%2C%20ao,personalidade%20jur%C3%ADdica%20encontram%2Dse%20mantidos>. Acesso em: 19 jan. 2023.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **O fim da responsabilidade limitada no Brasil: História, Direito e Economia**. São Paulo: Malheiros, 2014.

SAVIGNY, Federico Carlo Di. **Sistema del diritto romano attuale**. trad. Vittorio Scialoja. v.II. Torino: Unione tipografico editrice, 1888.

SERIK, Rolf. **Rechtsform und Realität juristischer Personen**. 2ª edição. Tübingen: Mohr, 1980.

SILVA, Alexandre Couto. **Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 1999.

SOARES DALLOMOLE, Deborah; TASSINARI CARDOSO FLEISCHMANN, Simone. Desconsideração da personalidade jurídica em sociedades limitadas após a lei da liberdade econômica. **RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, [S. l.], n. 37, p. 116-141, jul. 2020. ISSN 2236-3475. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/49565>. Acesso em: 19 jan. 2023.

TARTUCE, Flávio. A Medida Provisória n. 881/2019 (Liberdade Econômica) e as alterações do Código Civil. **Revista Jurídica Luso-brasileira**. Lisboa, Portugal, nº 4, ano 5, p. 871-904, 2019, ISSN: 2183-539X. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/4/2019\\_04\\_0871\\_0904.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/4/2019_04_0871_0904.pdf). Acesso em: 19 jan. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Laís. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. *In*: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: RT, 2020, p. 487-513.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Cecilina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica. **RTDC: Revista Semestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 8, nº 30, p. 53-77, abr./jun 2007.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A tal “lei da liberdade econômica”. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 114, p. 101-123, 2019. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v114p101-123. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/176578>. Acesso em: 19 jan. 2023.

VAREILLES-SOMMIÈRES, Marquis De. **Les personnes morales**. Paris: LGDJ, 1919.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil - parte geral**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017, v. 1.

**[Tramitação da] Medida Provisória nº 881, de 2019**. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/136531>. Acesso em: 19 jan. 2023.

## REFERÊNCIA LEGISLATIVA

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Portal da legislação, Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em: 19 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2019 (Proveniente da Medida Provisória nº 881, de 2019).** Brasília, DF, Congresso Nacional. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7992045&ts=1630452017960&disposition=inline%20>. Acesso em: 19 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.** Portal da legislação, Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/mpv/mpv881.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%3%93RIA%20N%C2%BA%20881%2C%20DE%2030%20DE%20ABRIL%20DE%202019&text=Institui%20a%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Direitos,regulat%C3%B3rio%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/mpv/mpv881.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%3%93RIA%20N%C2%BA%20881%2C%20DE%2030%20DE%20ABRIL%20DE%202019&text=Institui%20a%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Direitos,regulat%C3%B3rio%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias). Acesso em: 19 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Portal da legislação, Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 19 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 2014.** Senado Federal, Brasília, DF. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4454188&ts=1671035218344&disposition=inline>. Acesso em: 19 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.401/2008, de 24 de abril de 2008.** Autor: Bruno Araújo. Câmara dos Deputados. Brasília, DF, 19 jan. 2023. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=562997&filename=PL%203401/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=562997&filename=PL%203401/2008). Acesso em: 19 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Portal da legislação, Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 19 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Portal da legislação, Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605)

%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20so  
bre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20o  
outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 19 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Portal da legislação, Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 19 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Portal da legislação, Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 19 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Portal da legislação, Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm). Acesso em: 19 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Portal da legislação, Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 19 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Portal da legislação, Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 19 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Portal da legislação, Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 19 jan. 2023.

## REFERÊNCIA DE JULGADOS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma). **Recurso Especial nº 1.860.333/DF**, relator Ministro Marco Buzzi, Brasília, DF, 11 out. 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000262390&dt\\_publicacao=27/10/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000262390&dt_publicacao=27/10/2022). Acesso em: 19 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma). **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.699.542/MG**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Brasília, DF, 22 fev. 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702437550&dt\\_publicacao=04/03/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702437550&dt_publicacao=04/03/2022). Acesso em: 19 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma). **Recurso Especial nº 1.250.582/MG**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Brasília, DF, 12 abri. 2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201100599326&dt\\_publicacao=31/05/2016](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100599326&dt_publicacao=31/05/2016). Acesso em: 19 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 441.465/PR**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Brasília, DF, 18 jun. 2015. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201303844713&dt\\_publicacao=03/08/2015](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303844713&dt_publicacao=03/08/2015). Acesso em: 19 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. (2ª Seção). **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.306.553/SC**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Brasília, DF, 10 dez. 2014. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201300220444&dt\\_publicacao=12/12/2014](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300220444&dt_publicacao=12/12/2014). Acesso em: 19 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 762.555/SC**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Brasília, DF, 16 out. 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200501059120&dt\\_publicacao=25/10/2012](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501059120&dt_publicacao=25/10/2012). Acesso em: 19 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). **REsp nº 1.259.020/SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Brasília, DF, 9 ago. 2011. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201001345577&dt\\_publicacao=28/10/2011](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001345577&dt_publicacao=28/10/2011). Acesso em: 19 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). **Recurso Especial nº 786.345/SP**, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, Brasília,

DF, 21 ago. 2008. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200501663480&dt\\_publicacao=26/11/2008](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501663480&dt_publicacao=26/11/2008). Acesso em: 19 jan. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. (18ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0022460-91.2022.8.16.0000**, relator Desembargador Fernando Antonio Prazeres, Curitiba, PR, 03 out. 2022. Disponível em:  
[https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000020940661/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0022460-91.2022.8.16.0000#integra\\_4100000020940661](https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000020940661/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0022460-91.2022.8.16.0000#integra_4100000020940661). Acesso em: 19 jan. 2023.